

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS

**A POLÍTICA DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, APLICADA AOS PROFISSIONAIS E
ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC Nº
1.445/2013: UM ESTUDO DE CASO EM UMA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

CRICIÚMA

2014

ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS

**A POLÍTICA DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, APLICADA AOS PROFISSIONAIS E
ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC Nº
1.445/2013: UM ESTUDO DE CASO EM UMA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Manoel Vilsonei Menegali

CRICIÚMA

2014

ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS

**A POLÍTICA DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, APLICADA AOS PROFISSIONAIS E
ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC Nº
1.445/2013: UM ESTUDO DE CASO EM UMA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Formação e Exercício Profissional.

Criciúma, 03 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Manoel Vilsonei Menegali – Esp. - (UNESC) - Orientador

Prof. Luciano da Rocha Ducioni – Esp. – (UNESC) - Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por sempre me apoiar, motivar, e exaltar qualidades das quais eu nunca me achei merecedor, mas que lutei ao máximo para tentar alcançá-las.

Agradeço a minha tia e madrinha do coração, Raquel Gomes, pelo apoio, encorajamento e ajuda em momentos críticos, tornando a realização da minha graduação e crescimento profissional possível.

Aos meus ex e atuais colegas de trabalho da Fressa Contabilidade, os quais são para mim uma segunda família e que tornam o ambiente de trabalho sempre agradável.

Agradeço ao meu orientador e amigo Manoel Vilsonei Menegali, por toda sua dedicação, apoio, “puxões de orelha” e conselhos que contribuíram na realização deste trabalho.

Agradeço a “FAMÍLIA CONTÁBEIS UNESC”, por todos os momentos vivenciados nos últimos anos. Pessoas que guardarei na minha memória por toda a vida e que desejo, sem distinção, a realização de seus sonhos e espero sempre revê-los.

E por último e mais importante, a Deus, por colocar todas essas pessoas na minha vida e tornar a realização deste sonho possível.

RESUMO

SANTOS, Alessandro Gomes dos. **A Política de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo Aplicada aos Profissionais e Organizações Contábeis com a Vigência da Resolução CFC nº 1.445/2013: Um Estudo de Caso em uma Organização Contábil.** 2014. 60p. Orientador: Manoel Vilsonei Menegali. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

A Lei nº 12.683/2012 incluiu os profissionais e organizações contábeis, como agentes obrigados a comunicar ao COAF sobre as operações e propostas de seus clientes, com indícios de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A prática de tais crimes se perpetua no Brasil e no mundo, utilizando-se dos mais variados artifícios a fim de tornar o dinheiro ilícito proveniente de infrações penais em lícito, podendo ser reintegrado a economia, assim como financiar ações terroristas. Tais práticas criminosas causam grandes males, prejudicando a economia e a segurança pública. Os profissionais e organizações contábeis foram estrategicamente incluídos por deterem uma variada gama de informações sobre a gestão das entidades em que atuam, e que levadas ao conhecimento do COAF podem contribuir na prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Em 26 de julho de 2013 foi publicada a Resolução CFC nº 1.445/2013, que definiu os procedimentos a serem observados na política de prevenção aos ilícitos. Porém, muitos profissionais desconhecem a resolução e alguns, mesmo tendo ciência de sua existência, não sabem como proceder em seu cumprimento. O objetivo principal deste trabalho é evidenciar, por meio de um estudo de caso, como os profissionais e organizações contábeis devem proceder com a devida diligência na política de prevenção, em conformidade com as exigências da nova legislação. Cabe salientar que o seu não cumprimento gera penalidades, desde advertência até a cassação da autorização para o exercício da atividade. Os resultados alcançados mostram que apesar do aumento da carga de trabalho e do custo dos serviços prestados, é possível conciliar a política de prevenção às rotinas de trabalho da organização contábil, contribuindo assim, para a defesa da economia e da segurança pública.

Palavras-chave: Profissionais e Organizações Contábeis. Lavagem de Dinheiro. Financiamento do Terrorismo. Informações. Política de Prevenção.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - As Etapas da Lavagem de Dinheiro.....	19
Figura 2 - Atribuições dos Setores	43
Figura 3 - Organograma da Organização Contábil.....	44
Figura 4 - Termo Aditivo	46
Figura 5 - Menu Principal do SISCOAF.....	52
Figura 6 - Preenchimento de Dados Sobre a Operação Suspeita.....	53
Figura 7 - Enquadramento da Operação Suspeita	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Cadastramento dos Clientes	27
Quadro 2 - Situações Passíveis de Comunicação	29
Quadro 3 - Argumentos Favoráveis e Contrários as Comunicações	36
Quadro 4 - Composição do Capital Social	45
Quadro 5 - Ficha 1 - Cadastro dos Clientes	47
Quadro 6 - Ficha 2 - Registro das Operações.....	49
Quadro 7 - Ficha 3 - Registro da Nova Operação	50
Quadro 8 - Ficha 4 - Registro da Comunicação	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNPJ	Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
DECORE	Declaração Comprobatória de Rendimentos
DOC	Documento de Ordem de Crédito
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
G-7	Grupo dos Sete
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira do Sul da América
LTDA	Limitada
ME	Microempresa
NIRE	Número de Identificação do Registro de Empresas
PLFT	Prevenção a Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo
RFB	Receita Federal do Brasil
RG	Registro Geral
SIMPLES	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SISCOAF	Sistema de Controle de Atividades Financeiras
SSP	Secretaria de Segurança Pública
TED	Transferência Eletrônica Disponível
UFIR	Unidade de Inteligência Financeira
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 TEMA E PROBLEMA	10
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	11
1.3 JUSTIFICATIVA	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 ORIGEM E CONCEITUAÇÃO.....	13
2.1.1 Terrorismo e seu financiamento	13
2.1.2 Lavagem de dinheiro	15
2.2 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	16
2.3 ORIGEM E HISTÓRICO DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	20
2.3.1 Instrumentos internacionais	20
2.3.2 Histórico da Legislação sobre lavagem de dinheiro no Brasil	22
2.4 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445/2013.....	25
2.4.1 Abrangência e finalidade	25
2.4.2 Cadastro dos clientes e registro das operações	26
2.4.3 Situações passíveis de comunicação	28
2.4.4 Guarda dos documentos e disposições finais	31
2.5 SANÇÕES APLICADAS AO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445/2013	31
2.5.1 Sanções aplicadas pelo CFC	32
2.5.2 Sanções aplicadas pelo COAF	33
2.5.2.1 Advertência	33
2.5.2.2 Multa.....	33
2.5.2.3 Inabilitação temporária	34
2.5.2.4 Cassação/suspensão de autorização para operação ou funcionamento	35
2.6 CONFLITO ENTRE O SIGILO PROFISSIONAL E A COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES.....	35
3 METODOLOGIA	38
3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA	38
3.2 PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NA PESQUISA.....	39
4 ESTUDO DE CASO	42
4.1 DISSEMINAÇÃO e “MODUS OPERANDI” DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO	42

4.2 CARACTERIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	45
4.3 TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	46
4.4 CADASTRO DO CLIENTE	47
4.5 REGISTRO DAS OPERAÇÕES.....	48
4.6 OCORRÊNCIA E REGISTRO DA OPERAÇÃO SUSPEITA	50
4.7 COMUNICAÇÃO AO COAF	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXOS	61
ANEXO A – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.037/2010	62
ANEXO B – DECRETO LEI Nº 9.295/1946	66
ANEXO C – LEI Nº 9.613/1998.....	73
ANEXO D – RESOLUÇÃO CFC Nº 803/1996	87
ANEXO E – RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445/2013	93
ANEXO F – RESOLUÇÃO CFC Nº 1.454/2013	99
ANEXO G – RESOLUÇÃO COAF Nº 15/2007	103
ANEXO H – RESOLUÇÃO COAF Nº 16/2007	105

1 INTRODUÇÃO

O capítulo inicia com a apresentação do tema e definição do problema. Em seguida é apresentado o objetivo geral da pesquisa, assim como os três objetivos específicos utilizados para o seu alcance. Posteriormente é apresentada a justificativa para sua elaboração, assim como a contribuição advinda com a sua realização.

1.1 TEMA E PROBLEMA

O profissional contábil é em sua essência encarregado de prestar informações sobre as entidades em que atua, seja a usuários internos ou externos. Porém, com o passar do tempo e as mudanças socioeconômicas, novos usuários passaram a requerer novas informações, o que os obrigou a acrescentar em suas rotinas de trabalho novas tarefas.

Por ser uma atividade que detenha uma variada gama de informações sobre seus clientes, os profissionais e organizações contábeis foram estrategicamente incluídos pela Lei nº 12.683/2012, como agentes auxiliares do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. Porém, foi com a edição da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.445/2013 que os mesmos foram orientados quanto aos procedimentos a serem observados na política de prevenção aos ilícitos. Tal resolução transcreveu boa parte da Resolução COAF nº 24/2013 (destinada a atividades reguladas pelo COAF) diferenciando-se dela, em alguns aspectos particulares a profissão contábil.

Apesar da relevância do assunto e de como esta nova obrigação pode vir a afetar as rotinas de trabalho dos profissionais e organizações contábeis, há profissionais que desconhecem esta nova obrigação. Muitos mesmo tendo ciência de sua existência não sabem como proceder com a devida diligência em obediência a Resolução CFC 1.445/2013. Diante do exposto chega-se a seguinte questão: como os profissionais e organizações contábeis devem proceder com a devida diligência na política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Resolução CFC nº 1.445/2013?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo principal deste trabalho é evidenciar, por meio de um estudo de caso, como os profissionais e organizações contábeis devem proceder com a devida diligência na política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com as exigências da Resolução CFC nº 1.445/2013.

Para atingir o objetivo geral, são definidos três objetivos específicos, a saber:

- a) Compreender o fenômeno da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, sua origem, como se processa e os males advindos com tais práticas;
- b) Evidenciar os aspectos mais importantes do conteúdo da Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores, que inseriram os profissionais e as organizações contábeis como agentes de prevenção; e
- c) Demonstrar por meio de um estudo de caso em uma organização contábil, as características e exigências no cumprimento da política de prevenção prevista na Resolução CFC nº 1.445/2013.

1.3 JUSTIFICATIVA

Os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo são males presentes no Brasil e no mundo. Sua disseminação se não combatida gera graves consequências a economia e a segurança pública. Embora as polícias e os órgãos de inteligência tenham feito seu papel no combate a tais práticas criminosas, o legislador inseriu por meio da Lei nº 11.683/2012, os profissionais e as organizações contábeis como agentes auxiliares do COAF, a fim de tornar mais eficaz o combate aos ilícitos.

Muitos profissionais sequer conhecem esta nova obrigação, e alguns mesmo tendo ciência de sua existência não sabem como proceder em relação aos procedimentos a serem observados, em obediência a Resolução CFC nº 1.445/2013. Por isso, o trabalho visa esclarecer esta nova obrigação, evidenciando por meio da exemplificação contida no estudo de caso, como os profissionais e organizações contábeis devem proceder com a devida diligência na política de

prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com as exigências da referida resolução.

O trabalho contribuirá positivamente para a sociedade, servindo como um guia que norteie a classe contábil quanto ao cumprimento da política de prevenção, auxiliando assim a proteger a economia e a segurança pública face às consequências danosas causadas pela lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem como objetivo apresentar a teoria sobre o tema em questão. Inicialmente será abordada a origem e conceituação da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como a correlação entre tais crimes. Posteriormente será evidenciado como se processam e a evolução do ordenamento jurídico e dos órgãos responsáveis no combate aos mesmos. A pesquisa procede com a evidenciação dos aspectos mais importantes da legislação concernente ao tema; as penalidades advindas em seu não cumprimento e, por fim, menciona o conflito existente entre a obrigação de comunicar as operações suspeitas e o sigilo profissional resguardado na constituição.

2.1 ORIGEM E CONCEITUAÇÃO

Para a correta compreensão do assunto abordado, além da elementar conceituação, é necessário o entendimento de sua origem e evolução histórica. Os próximos tópicos satisfazem tal necessidade ao abordar ambas.

2.1.1 Terrorismo e seu financiamento

O terrorismo é um mal presente em países por todo o mundo e um assunto de recorrente debate pela comunidade internacional. O terrorismo não possui uma definição clara na legislação pátria, porém é enunciado o seu repúdio na Constituição Federal (BARROS, 2007).

Ao conceituar o terrorismo, Macedo (2006, p. 88) o define como:

[...] todo o conjunto de atos contra a vida, integridade física, saúde, liberdade; de destruição ou interrupção de serviços públicos ou de destruição ou apropriação do patrimônio que, verificado sistematicamente, tende a provocar uma situação de terror que altere a segurança ou a ordem pública com fins políticos.

Ao abordar a finalidade do terrorismo, Barros (2007, p. 92) o segmenta em duas como sendo:

Um visa alcançar fim político, pressionar a modificação da estrutura do Estado ou agir em represália á atividade política ou econômica de um

Estado em relação ao outro. E o segundo é o terrorismo religioso ou ideológico, utilizado como poderosa arma de agressão ou de combatentes suicidas.

Ao descrever uma das barbáries advindas com a ação terrorista, Schilling (2011, p. 1) destaca que: “O aspecto mais negativo da ação terrorista, de um indivíduo ou do Estado, é o enorme número de vítimas civis que geralmente causam, atingindo indiscriminadamente homens, mulheres e crianças”.

O terrorismo deve ser severamente combatido, pois prejudica e ameaça o funcionamento harmônico da sociedade como a economia, segurança pública e as relações diplomáticas internacionais, causando caos, destruição e ameaça à vida de seus cidadãos.

Ao abordar a origem do terrorismo, Carvalho (2004, p. 1), sustenta que:

[...] no século XIX no contexto europeu, quando grupos anarquistas viam no Estado seu principal inimigo. A principal ação terrorista naquele período visava à luta armada para constituição de uma sociedade sem Estado – para isso, os anarquistas tinham como principal alvo algum chefe de estado e não seus cidadãos.

O poder da ação terrorista cresceu juntamente com o avanço da tecnologia e da ciência, ganhando proporções maiores e tornando-se ainda mais danosa à sociedade. O atentado de maior repercussão mundial foi o cometido pela organização terrorista *Al-Qaeda*, em 11 de setembro de 2001. Por meio do sequestro de aviões, os mesmos foram utilizados para se chocarem contra as torres gêmeas do *World Trade Center* nos EUA, causando a morte de 2.976 pessoas (DONINI; APÓSTOLO, 2013). O atentado foi de tamanha magnitude que, além das mortes, modificou o mundo como era conhecido desde então, causando danos a economia em escala global, rigidez nas relações diplomáticas internacionais e na entrada de estrangeiros em solo americano assim como, uma posterior guerra encabeçada pelos Estados Unidos à procura do líder terrorista *Osama Bin Laden* em solo Afegão.

É correto afirmar que o terrorismo e a lavagem de dinheiro são atividades criminosas que em muitos casos possuem clara associação, pois para que os atos terroristas sejam consumados, recursos são necessários para sua viabilização.

Cabral (2014, p. 1), afirma que os atos terroristas são financiados “por pessoas bem sucedidas que simpatizam com o movimento, por pessoas ligadas ao

governo que tentam secretamente destruir algo e ainda pessoas envolvidas com o tráfico de drogas”.

Barros (2007, p. 95) cita uma clara associação entre tais crimes:

Na América do Sul, suspeita-se que na Tríplice Fronteira localizada entre Brasil (Foz do Iguaçu), Paraguai (Ciudad Del Este) e Argentina (Puerto Iguazú) possam existir células do terrorismo islâmico. Em razão de grande comunidade árabe existente nas três cidades e da facilidade para transitar entre as diferentes fronteiras. Investigações realizadas por unidades internacionais de inteligência levam a suposição de que a região é propícia para se “lavar” dinheiro sujo e demais ativos originários do contrabando de armas e de outras mercadorias, do narcotráfico e do terrorismo internacional.

Como os recursos que financiam o terrorismo são geralmente oriundos de atividades ilícitas, a lavagem de dinheiro torna-se a ferramenta necessária para sua perenidade (BARROS, 2007).

Donini e Apóstolo (2013, p. 83) afirmam que:

Para impedir o terrorismo é preciso combater a lavagem de dinheiro. Para angariar fundos, grupos terroristas se valem de atividades criminosas tais como contrabando de cigarros, fraudes de cartões de crédito, conversão de dinheiro em pedras preciosas, venda de ouro e diamantes, falsificação de moedas e de cheques, desvio de recursos, empresas de fachada e etc.

Caso a atividade terrorista se financiasse somente com recursos oriundos da ilicitude, sem que fosse processada pelo mecanismo da lavagem, as autoridades facilmente detectariam a fonte ilegal do seu financiamento o que, conseqüentemente, culminaria com o seu fim. Para uma melhor compreensão da lavagem de dinheiro é necessário entender sua origem e conceituá-la.

2.1.2 Lavagem de dinheiro

O termo “lavagem de dinheiro” tem sua origem em um famoso caso envolvendo a máfia que operava nos Estados Unidos. Ela era utilizada informalmente nas décadas de 1920 e 1930, por autoridades norte-americanas sobre a exploração de empresas de lavanderias por mafiosos que a empregavam com a finalidade de “limpar o dinheiro” proveniente de atividades ilegais, mesclando o lucro proveniente de tais atividades com a receita obtida pelas lavanderias.

As autoridades norte-americanas a fim de coibirem tais práticas,

implantaram as primeiras normas para combater à lavagem de dinheiro, exigindo que os depósitos bancários com a quantia acima de US\$ 10.000,00 fossem registrados diariamente. Porém, tal prática foi burlada, pois os criminosos passaram a realizar depósitos fracionados em diversos bancos, com quantias abaixo do montante de US\$ 9.999,99 (BARROS, 2007).

A lavagem de dinheiro é conceituada pela legislação pátria no artigo nº 1º da Lei nº 9.613/1998 (revogado com a Lei nº 12.683/2012) definindo como: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (PLANALTO, 2012).

Complementando o conceito de lavagem assim com sua finalidade, Souza Netto (1999, p. 41) a define como

[...] todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, transformando esses valores em dinheiro ‘limpo’, dando-lhes uma aparência de legalidade.

A lavagem de dinheiro trata-se de uma ferramenta potencialmente perigosa que se não combatida gera graves consequências. Ao descrever os malefícios causados pela lavagem, Souza Netto (1999, p. 61) afirma:

A “lavagem” coloca em perigo a livre concorrência e o sistema de economia de livre mercado, pois uma empresa que utiliza dinheiro “sujo” se encontra em situação notavelmente superior aquela análoga que deve encontrar no mercado seus próprios meios financeiros.

Para compreender como funciona o processo de lavagem de dinheiro é necessário não apenas descrever sua origem e conceituação, mas entender como ele é efetivamente processado. O próximo tópico aborda o tema.

2.2 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é operada em três etapas. Essa classificação foi proposta pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), em um dos anexos de suas 40 recomendações (SOUZA NETTO, 1999).

Macedo (2006, p. 35) descreve o processo de lavagem como:

[...] um procedimento dinâmico que envolve várias fases tencionadas a disfarçar a origem dos lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, iniciando-se pelo distanciamento do capital de sua origem ilícita, evitando uma associação direta deles com o crime, passando pelo disfarce de sua circulação pelo mercado financeiro, dificultando seu rastreamento e por último, a disposição do capital novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem, podendo então ser considerado “limpo”.

Durante o processamento da lavagem de dinheiro a utilização de “laranjas” e “testas de ferro” é muito empregada. O “laranja” é alguém que cede seu nome e seus documentos em benefício de outro(s) que não querem ser identificado(s), realizando em benefício dele(s), operações como se fossem próprias, como abertura de empresas, contas bancárias, etc. Os mesmos o fazem seja por ingenuidade ou em troca de favores como recompensas financeiras e etc. (DONINI; APÓSTOLO, 2013). Já o “testa de ferro” é alguém que atua na liderança de uma sociedade empresária, mas não detém seu poder, mesmo sendo o próprio sócio administrador agindo em benefício de outro(s) (DONINI; APÓSTOLO, 2013).

As pessoas que se beneficiam pela ação dos “laranjas” e “testas de ferro” são os chamados beneficiários finais. Segundo Anjos (2012, p. 9) “o beneficiário final é o indivíduo que de fato possui ou controla um cliente ou em nome da qual uma transação está sendo conduzida”. As etapas da lavagem são colocação, ocultação e integração. A colocação é o processo inicial da lavagem e ao conceituá-la Barros (2007, p. 47) afirma que:

[...] consiste na ocultação ou escamoteação dos ativos ilícitos. Busca-se o distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. Geralmente utiliza-se o sistema financeiro (bancos e empresas de crédito, inclusive de paraísos fiscais) e o sistema geral da economia (casas de câmbio, investimentos em operações de bolsas, transações imobiliárias, aquisições de joias e de obras de arte etc.) com o objetivo de encobrir a natureza, localização, fonte, propriedade, e o controle dos recursos obtidos ilicitamente.

Na etapa da colocação é comum ser utilizado o fracionamento, que consiste em diversos e sucessivos depósitos bancários, de valores reduzidos, que não chamem a atenção e escapem do rigor dos controles e normas adotados pelas autoridades financeiras (PITOMBO, 2003). Ao citar o fracionamento, Macedo (2006, p. 37) complementa: “Manipulações desta espécie são eficazes ao propósito dos lavadores pelo fato de que, fracionando o capital em quantias relativamente pequenas, não há suspeição quanto à liceidade da operação”.

Em seguida procede-se a segunda etapa da lavagem de dinheiro denominada ocultação que consiste segundo Macedo (2006, p. 38):

Com a ocultação [...] há a primeira tentativa de obstacularização ao descobrimento da origem ilícita do capital, criando um emaranhado de complexas transações financeiras, em sua maioria internacionais, projetadas para disfarçar o rastro de origem e prover anonimato dos agentes criminosos.

Complementando a finalidade desta etapa, Barros (2007, p. 48) afirma: “[...] se procura maquiar a trilha contábil (ou trilha do papel – *papertrail*), ou seja, disfarçar o caminho percorrido pelos ativos provenientes do crime antecedente”.

A etapa da ocultação se utiliza em muitos casos de contas internacionais, também chamadas de *off-shore*, sediadas em paraísos fiscais. Por paraíso fiscal, Lazaretti (2012, p. 1), descreve como sendo:

É uma região que libera os bancos para fazer transações financeiras sem identificar envolvidos e com taxas reduzidas ou até nulas de impostos. Isso atrai investidores que não querem ter contas vinculadas a seu nome, assim como empresas querendo pagar menos impostos. Infelizmente, a confidencialidade das contas, o forte sigilo bancário e o controle fiscal mínimo também atraem dinheiro “sujo”, vindo de lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado.

Os paraísos fiscais são extremamente atrativos na lavagem e particularmente na etapa da ocultação. Protegem o sigilo das operações e a confidencialidade dos titulares de contas bancárias neles sediadas, permitindo que os mesmos realizem diversas transações financeiras, a fim de despistar o rastro da origem dos recursos, sem o rigor típico dos controles de instituições financeiras não sediadas em tais áreas. Alguns deles oferecem serviços bancários potencialmente úteis na prática da lavagem como os bancos situados em Andorra os quais, mediante uma taxa anual, oferecem abertura de contas anônimas numeradas onde o nome do titular não aparece em nenhuma transação, sendo identificado apenas por um número (SOCIEDADE INTERNACIONAL, 2014).

A terceira e última etapa da lavagem é a integração e corresponde, segundo Bonfim e Mougnot (2005, p. 25), a:

[...] incorporação formal dos ativos ao sistema econômico. Na fase final do processo de lavagem de dinheiro, os bens, direitos ou valores de origem delituosa, já com aparência lícita, em razão do sucesso nas fases anteriores, são introduzidos novamente nos sistemas econômico e financeiro, aparentando tratar-se de operações normais.

As etapas da lavagem de dinheiro podem ser mais bem visualizadas por meio da ilustração a seguir.

Figura 1 - As Etapas da Lavagem de Dinheiro



Fonte: CRC/RS (2014, <http://www.crcrs.org>).

Ressalta-se que apesar das etapas anteriores mencionadas serem típicas do processo da lavagem de dinheiro, há grande discussão na doutrina sobre a obrigatoriedade do cumprimento de todas elas, inclusive na ordem proposta para que seja classificada como tal (BARROS, 2007). Exemplificando: a lavagem poderia se consumir na primeira etapa por meio do fracionamento dos depósitos bancários com o capital obtido do crime (colocação) ou, serem realizados investimentos como

aplicações financeiras (integração) com os recursos obtidos diretamente da atividade ilícita sem que a etapa da ocultação seja realizada anteriormente.

A lavagem de dinheiro pode ser exemplificada por meio da seguinte situação. O dinheiro obtido por meio do tráfico ilícito de entorpecentes geralmente caracteriza-se por quantias fracionadas em papel moeda de valores diminutos. Assim, são realizados sucessivos depósitos bancários, em quantias pequenas, as quais, além de não chamarem a atenção das autoridades pela irrelevância dos valores buscam transformar o papel moeda em outro ativo correspondendo à etapa da colocação. Procedendo a segunda etapa, visa-se dificultar o rastreamento da origem do dinheiro sujo, realizando complexas e sucessivas operações financeiras, como transferências bancárias por meio de contas sediadas em paraísos fiscais correspondendo a etapa da ocultação. E, por último, chega-se a etapa da integração que corresponde ao verdadeiro propósito da lavagem, empregando o dinheiro “limpo” após processado pela lavagem na economia como a aquisição de imóveis, bens de luxo, investimentos em sociedades empresariais e etc.

2.3 ORIGEM E HISTÓRICO DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Para que o combate à lavagem de dinheiro fosse eficazmente instituído no Brasil, foi necessário que seu ordenamento jurídico evoluísse em consonância com as convenções e tratados internacionais firmados anteriormente. Os próximos tópicos comportam a evolução histórica do combate à lavagem de dinheiro, abordando inicialmente os instrumentos internacionais sobre o referido crime e posteriormente sua influência na legislação pátria versando sobre o tema.

2.3.1 Instrumentos internacionais

Diante do crescimento da lavagem de dinheiro no mundo, as autoridades internacionais viram a necessidade de concentrar seus esforços a fim de combatê-la eficazmente. Barros (2007, p. 268) afirma que, “A legislação sobre a ‘lavagem’ de capitais decorre de um processo implementado predominantemente pelo fenômeno da globalização, que visa tipificar penalmente condutas globais”, e ainda pondera:

Não deixa de ser relevante o interesse comum demonstrado por diversos países, os quais passam a criar leis semelhantes e a firmar acordos no intuito de proteger seus sistemas econômicos e financeiros, além de visar à manutenção da paz e da segurança internas.

A convenção de Viena foi o ponto de partida aos esforços internacionais de combate à lavagem de dinheiro, segundo aponta Macedo (2006, p. 31):

A convenção contra o tráfico ilícito de “Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, aprovada em Viena, Áustria, em 1988, no âmbito das Nações Unidas, mais conhecida como “Convenção de Viena”, teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, dentre eles a lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação da lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a convenção de Viena através do decreto 154 de 26.06.1991.

Ainda em 1988, foi realizado o Comitê de Basiléia, composto pelos diretores dos Bancos Centrais das dez maiores potências do mundo na época, o qual propôs um manual de procedimentos destinados à prevenção da utilização do sistema bancário para a lavagem de dinheiro proveniente de práticas criminosas. Tal instrumento foi pioneiro ao definir para um segmento econômico específico (bancário), procedimentos operacionais a serem observados na prevenção à lavagem de dinheiro (SOUZA NETTO, 1999).

Passado um ano, o Brasil uniu-se ao Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) o qual:

[...] é considerado um dos organismos internacionais mais relevantes do mundo, criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados (G-7), para combater a lavagem de dinheiro. Em 1990, após a adesão de outros Estados, foram publicadas 40 recomendações que regulam conjuntamente questões penais, financeiras e de cooperação internacional, sem caráter obrigatório como a própria denominação indica, mas muito respeitadas (BONFIM; MOUGENOT, 2005, p. 47).

Das recomendações mencionadas anteriormente, Souza Netto (1999, p. 51) destaca que:

Das mais significativas é a recomendação nº 5 que propôs o alargamento substancial da definição de lavagem (para a Convenção de Viena, somente aqueles em matéria de droga) a todos os crimes graves, que possam gerar proventos significativos. Além do mais, determinou aos países a adoção das medidas necessárias para a implementação da Convenção de Viena, a extensão da responsabilidade às pessoas jurídicas, a inclusão entre as pessoas jurídicas que devem colaborar com as autoridades, de todas as profissões ou atividades comerciais que tenham intenso fluxo de dinheiro.

O financiamento ao terrorismo era tratado meramente como um dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, porém depois dos atentados terroristas as Torres Gêmeas do *World Trade Center*, o GAFI ganhou maior relevância na comunidade internacional. Assim, expandiu seu campo de atuação emitindo recomendações específicas contra o financiamento de atos e organizações terroristas, como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (COAF, 2014).

Com o intuito de adaptar as recomendações emitidas pelo GAFI e promover a luta contra a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo aos países sul-americanos, foi criado o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), tal grupo:

Criado em 2000 [...] é um órgão regional no estilo do GAFI/FATF que atua na América do Sul. É composto por 16 países-membros, 6 países-associados e diversas organizações observadoras. Seu propósito é estimular seus membros a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo na região, por meio do compromisso de melhorar permanentemente as políticas nacionais e os mecanismos de cooperação internacional dos países da América do Sul. (COAF, p. 1).

Os instrumentos supramencionados foram relevantes ao influenciar o ordenamento jurídico brasileiro a fim de que os referidos crimes fossem eficazmente combatidos. A evolução da legislação brasileira versando sobre os ilícitos será abordada no próximo tópico.

2.3.2 Histórico da legislação sobre lavagem de dinheiro no Brasil

Para que a lavagem de dinheiro fosse incluída como delito criminal na legislação pátria, após o acordo ratificado na Convenção de Viena foi necessário que o ordenamento jurídico assim o estabelecesse por meio de lei, em obediência ao artigo nº 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal que o deixa explícito: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (PLANALTO, 1988). Assim, foi concebida a Lei nº 9.613/1998, e segundo Donini e Apóstolo (2013, p. 32):

No Brasil, depois de sete anos da ratificação da Convenção de Viena, foi editada a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que, além de tipificar os

crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, formalmente capitulado no âmbito do Ministério da Fazenda.

A Lei nº 9.613/1998 foi um marco jurídico no Brasil na luta contra a lavagem de dinheiro, pois a caracterizou como crime, assim como as penalidades advindas em sua consecução. O artigo nº 1 (alterado pela Lei nº 12.683/2012) assim o define:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (PLANALTO, 2012).

Para que a luta contra o ilícito fosse mais eficientemente exercida no Brasil, foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A criação é uma das recomendações emitidas pelo GAFI sobre a implantação nos países signatários de uma Unidade de Inteligência Financeira (UFIR), órgão que centraliza as informações sobre a lavagem. A referida lei em seu artigo 14º o define:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades [...]. (PLANALTO, 1998).

O COAF é uma autarquia federal submetida ao ministério da Fazenda. Segundo Donini e Apóstolo (2013, p. 33), são competências do COAF:

- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em lei;
- Comunicar as autoridades competentes, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de fundados indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro ou qualquer outro crime;
- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate á ocultação ou á dissimulação de bens, direitos e valores;
- Disciplinar e aplicar penas administrativas a empresas ligadas a setores que não possuem órgão regulador ou fiscalizador próprio

A referida legislação também elencou algumas atividades tais como seguradoras, bolsas de valores, empresas de fomento mercantil (*factoring*) dentre outras, obrigadas a comunicar o órgão em casos de suspeita de indícios de lavagem

de dinheiro de seus clientes. Também definiu procedimentos quanto à identificação e registro dos clientes, assim como penalidades as pessoas que não obedecerem aos procedimentos exigidos na lei, como a devida comunicação ao órgão. Tal assunto será abordado mais adiante.

Essa lei sofreu pequenas alterações com a Lei nº 10.701/2003, porém foi com a sanção da Lei nº 12.683/2012 que a legislação tornou-se mais eficaz. Dentre as mudanças cabe citar que ela determinou que qualquer infração penal pudesse ser caracterizada como crime antecedente a lavagem; tornou mais severa as penalidades administrativas às pessoas que não cumprirem os mecanismos de controle e incluiu, dentre outras pessoas, os profissionais e as organizações contábeis obrigados a informar o COAF em casos de indícios de lavagem de dinheiro.

A inclusão anteriormente mencionada se deu mais especificamente, no artigo 9º, inciso XIV (incluído pela Lei nº 12.683/2012), que assim as define:

- XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);
 - b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);
 - c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);
 - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);
 - e) financeiras, societárias ou imobiliárias (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012); e
 - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) (PLANALTO, 2012).

As pessoas anteriormente descritas sujeitas aos mecanismos de controle devem obedecer a determinadas instruções, que por sua vez são emitidas por meio de resoluções. Portanto, elas são divididas em duas categorias distintas: aquelas que não possuem órgão regulador próprio, as quais devem observar as instruções emanadas pelo COAF. E as que possuem órgão regulador próprio devendo assim obedecer às instruções emanadas pelo mesmo. Os profissionais e organizações contábeis são regulados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Assim veio

a Resolução CFC nº 1.445/2013 para instruí-los quanto a política de prevenção. Seu conteúdo será abordado a seguir.

2.4 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445/2013

Os tópicos seguintes comportam a análise da Resolução CFC nº 1.445/2013, que possui seu conteúdo semelhante à Resolução COAF nº 24/2013, diferenciando-se dela, em alguns aspectos particulares a profissão contábil. A resolução possui um total de 22 artigos sendo dividida em 7 seções, as quais serão abordadas na presente pesquisa.

2.4.1 Abrangência e finalidade

O artigo 1º da resolução define as pessoas abrangidas, assim como sua finalidade, conforme o texto mencionado a seguir:

A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações [...] (CFC, 2013).

As operações anteriormente mencionadas são as mesmas descritas no artigo XIV, da Lei nº 9.613/1998. Elas abrangem uma variada gama de clientes atendidos por profissionais e organizações contábeis, porém cabe salientar que a resolução não se aplica ao contador ou técnico contábil que possua somente vínculo empregatício com uma entidade (CFC, 2013).

Já, o artigo nº 2 define que os profissionais e organizações contábeis devem: “estabelecer e implementar a política de prevenção á lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte [...]” (CFC, 2013).

Segundo Donini e Apóstolo (2013, p. 58):

O objetivo é estabelecer princípios de políticas internas, em conformidade com a legislação [...]. Para tanto, será preciso estabelecer novos “tipos” de relacionamento, com criação de controles internos, com sistema de monitoramento diferenciado da relação com os clientes para fins de detectar indícios de lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

O artigo ainda menciona que no caso das pessoas jurídicas elas deverão adotar procedimentos destinados:

- I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- III – à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;
- IV – à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- V – à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos (CFC, 2013).

Cabe destacar que o beneficiário final citado no inciso III é aquele que se beneficia diretamente do serviço prestado pelo profissional ou organização contábil. Portanto, nem sempre o contratante dos serviços será o beneficiário das operações, cabendo ao profissional ou organização contábil identificá-lo e na impossibilidade do mesmo, avaliar a conveniência de realizá-lo (DONINI; APÓSTOLO, 2013). O contratante, por exemplo, pode ser desde um sócio até um procurador do sócio, administrador que atue na organização como um “testa de ferro” do beneficiário final e etc.

Ainda é mencionado que a política de prevenção deve ser formalizada. A formalização trata-se do registro da disseminação ao quadro de funcionários quanto à política de prevenção. A formalização se dá, por exemplo, por meio de programas internos de treinamentos como manuais de procedimentos, atas de reuniões e o monitoramento da política de prevenção como avaliações de desempenho dos funcionários (DONINI; APÓSTOLO, 2013). Porém os profissionais e organizações contábeis enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, estão dispensados da formalização da política. Embora a maioria das organizações contábeis se enquadre no regime do SIMPLES NACIONAL e esteja, portanto, dispensada da formalização, ela é ainda recomendada por tornar mais eficaz a política de prevenção.

2.4.2 Cadastro dos clientes e registro das operações

A seção III da resolução trata da obrigação do cadastramento dos clientes e demais envolvidos, dividindo-os em duas categorias: pessoas físicas e jurídicas. O

quadro abaixo descreve os dados necessários ao cadastro.

Quadro 1 - Cadastramento dos Clientes

Pessoas Físicas	Pessoas Jurídicas
<p>[...] I – se pessoa física: a) nome completo; b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF); c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007; e e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007 [...](CFC, 2013)</p>	<p>[...] II – se pessoa jurídica; a) razão social b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007 III – registro do propósito e da natureza da relação de negócio; IV – data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e V – as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço. [...](CFC, 2013)</p>

Fonte: CFC (2013, <http://www.cfc.org>).

Cabe salientar que o citado enquadramento das condições previstas no artigo nº 1 da Resolução COAF nº 15, trata-se de serviços ou propostas que tenham algum envolvimento tais como, o antigo governo do Iraque, organizações terroristas e etc. Já o enquadramento de pessoa politicamente exposta abrangido pela Resolução COAF nº 16, trata-se segundo o seu artigo nº 1:

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores (COAF, 2013).

O sítio eletrônico do COAF disponibiliza uma planilha eletrônica a qual relaciona uma lista de pessoas enquadradas como politicamente expostas. Dentre eles estão inclusos deputados federais, senadores, ministros e etc.

A seção ainda cita que a composição acionária e demais estruturas de controle das pessoas jurídicas devem ser identificadas. A fim de se identificar os beneficiários finais das entidades e na sua impossibilidade, deve-se avaliar a conveniência ou não de prosseguir com a relação de negócio. A seção IV trata de como se deve proceder ao registro das operações e serviços prestados aos clientes.

Donini e Apóstolo (2013, p. 99) sustentam que:

Para efeito desta Resolução, a palavra registro refere-se à documentação que foi formalizada ao longo da relação com o cliente, como o cadastro, o contrato, as correspondências impressas e eletrônicas, que deverão estar arquivadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do serviço contratado

O artigo nº 8 enumera o que deve constar do registro os quais são:

- I – a identificação do cliente;
- II – descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;
- III – valor da operação;
- IV – data da operação;
- V – forma de pagamento;
- VI – meio de pagamento; e
- VII – o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º. (CFC, 2013).

A resistência por parte do cliente em fornecer informações para o cadastro, assim como o registro das operações, já configura situação passível de comunicação ao COAF. Tais situações serão abordadas no próximo tópico.

2.4.3 Situações passíveis de comunicação

Esta seção trata das situações passíveis de comunicação ao COAF, de acordo com o artigo nº 9 e 10, classificando-as em dois grupos distintos: O artigo nº 9 abrange um número maior de situações que devem inicialmente ser analisadas com atenção e caso consideradas suspeitas comunicar ao COAF. Já o artigo nº 10 abrange aquelas que devem ser comunicadas imediatamente, sem a necessidade de prévia análise. O quadro a seguir descreve tais situações.

Quadro 2 - Situações Passíveis de Comunicação

Artigo nº 9 (Prévia análise)	Artigo nº 10 (Comunicação Imediata)
<p>[...]</p> <p>I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;</p> <p>II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não seja claramente aferível;</p> <p>III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;</p> <p>IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;</p> <p>V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;</p> <p>VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;</p> <p>VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;</p> <p>VIII – operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;</p> <p>IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;</p> <p>X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e</p> <p>XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.</p> <p>XII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>XIII – Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se. [...](CFC, 2013).</p>	<p>[...]</p> <p>I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;</p> <p>II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;</p> <p>III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e</p> <p>IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>[...] (CFC, 2013).</p>

Fonte: CFC (2013, <http://www.cfc.org>).

Cabe salientar que as jurisdições de alto risco ou com deficiências estratégicas citadas no artigo nº 9, inciso V e VI, são segundo Donini e Apóstolo (2013, p. 118):

Jurisdições com deficiências estratégicas são aquelas que não obtiveram o progresso esperado no tratamento das deficiências ou que não se comprometeram com um plano de ação desenvolvido juntamente com o GAFI para solucionar as deficiências. O GAFI alerta seus membros dos riscos associados às deficiências de cada jurisdição [...].

O GAFI, como já mencionado, é um órgão internacional de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e, periodicamente emite em seu sítio eletrônico na *internet*, uma relação de países detalhando os motivos a serem elencados como de deficiência estratégica que são basicamente o não cumprimento das recomendações emitidas pelo GAFI. Os países ou dependências de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado mencionados nos mesmos artigos, tratam-se de paraísos fiscais. Embora o conceito já tenha sido abordado no trabalho, há uma definição própria dada pela Receita Federal do Brasil (RFB), mais especificamente na instrução normativa nº 1.037/2010, artigo nº 1, que assim os define:

[...] consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam á alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso á informações relativas á composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade (RFB, 2010).

A lista de países elencados como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado é periodicamente atualizado pela Receita Federal por meio de suas instruções normativas, sendo a última a de nº 1.474, de 18 de junho de 2014.

O final da seção traz algumas considerações referentes às comunicações, dentre elas a de que os serviços de assessoria no qual o profissional ou organização contábil são contratados para avaliar os riscos de outra empresa ou entidade que não sejam seus clientes, não são objetos de comunicação.

Ainda é mencionado que as comunicações devem ser efetuadas ao COAF em um prazo de 24 horas a contar da conclusão pelo responsável que a operação suspeita deva ser comunicada e, sob nenhuma hipótese deva-se dar ciência aos clientes sobre as comunicações efetuadas.

Se durante o ano civil não houver a ocorrência de nenhuma operação ou

proposta suspeita elencada no artigo nº 9 e 10, deve-se prestar uma declaração de não ocorrência, por meio do sítio eletrônico do COAF disponibilizado na *internet*, até 31 de janeiro do ano subsequente.

2.4.4 Guarda dos documentos e disposições finais

A resolução menciona a exigência da guarda da documentação que suporte o registro dos cadastros e operações pelo prazo mínimo de 5 anos. Sobre o prazo, ele corre a partir da prestação de cada serviço e não do encerramento contratual, pois há muitas relações contratuais de serviços continuados com mais de 20 anos, por exemplo, sendo praticamente impossível a guarda física de toda essa documentação pelo período de 25 anos (DONINI; APÓSTOLO, 2013).

Menciona a exigência do sigilo das informações prestadas ao COAF assim como o não acarretamento da responsabilidade civil ou administrativa nas comunicações prestadas de boa fé. Também reforça as exigências sobre a confecção dos cadastros e registros. Mencionando que a utilização de informações existentes em bancos de dados de órgãos públicos, como o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), não supre sua exigência, podendo ser utilizada somente como complemento. E por fim, alerta que os profissionais e organizações contábeis que não cumprirem a resolução serão penalizados com as sanções previstas no art. 27, do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e no art. 12, da Lei n.º 9.613/1998, objetos de estudo do próximo tópico.

2.5 SANÇÕES APLICADAS AO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445/2013

A não obediência dos profissionais e organizações contábeis a Resolução CFC Nº 1.445/2013, gera sanções previstas em duas legislações diferentes. A primeira é embasada no Decreto-Lei n.º 9295/1946, o qual criou o Conselho Federal de Contabilidade e a outra é a Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores, responsável pela criminalização da lavagem de dinheiro e que previu penalidades aos seus infratores e também aos agentes obrigados a colaborar com o COAF e que descumprirem com suas exigências. Os próximos tópicos abordarão as

sanções impostas pelas referidas legislações.

2.5.1 Sanções aplicadas pelo CFC

As sanções ético-disciplinares aplicadas pelo CFC possuem um rigor menor do que as impostas pelo COAF no descumprimento da Resolução CFC nº 1.445/2013. A resolução exige o cadastro dos clientes e o registro dos serviços prestados assim como a decisão fundamentada no próprio registro da decisão de proceder ou não as devidas comunicações ao COAF. Portanto, é necessário que a documentação esteja em boa guarda, afim de que, em uma eventual fiscalização do CRC possa ser comprovado que o profissional ou organização contábil esteja cumprindo a referida resolução (DONINI; APÓSTOLO, 2013).

A infração cometida pelo não cumprimento das exigências da política de prevenção, como a confecção e guarda de documentos necessários ao cadastro dos clientes e registro de operações ou suas propostas, se enquadram no código de ética profissional do contador (Resolução CFC nº 803/1996), o qual menciona:

Art. 3º No desempenho de suas funções é vedado ao Profissional de Contabilidade:
[...]
XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais. (CFC, 2013).

Os Conselhos Regionais fiscalizam regularmente os profissionais e organizações contábeis, sendo que a documentação que comprove o cumprimento da política de prevenção poderá ser solicitada, portanto, sua omissão acarretará infração ao código de ética e conseqüentemente em penalidades. O artigo 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 prevê as penalidades éticas e disciplinares como mostradas a seguir:

Art. 27 - As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:
[...]
c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou, para os quais não haja indicação de penalidade especial;
[...]
g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (CFC, 2013).

Cabe destacar que as penalidades éticas são advertências reservadas, censura reservada e a censura pública. Já as disciplinares tratam-se das multas pecuniárias. O valor da multa mencionada na alínea c varia de R\$ 398,00 até R\$ 1.990,00, de acordo com a última atualização dada pela Resolução CFC nº 1.454/2013.

2.5.2 Sanções aplicadas pelo COAF

As sanções aplicadas pelo COAF são mais severas se comparadas às aplicadas pelo CFC e são constituídas basicamente de 4 sanções possíveis: advertência, multa, inabilitação temporária, cassação ou suspensão de autorização para operação ou funcionamento. Cada penalidade será mais bem detalhada em seguida.

2.5.2.1 Advertência

Trata-se da penalidade de menor severidade e é aplicada segundo o artigo nº 12, da Lei nº 9.613/1998, “§ 1º. A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.” (PLANALTO, 1998).

As instruções mencionadas anteriormente tratam da identificação e cadastro dos clientes e dos registros das transações que ultrapassarem os valores fixados pelas autoridades competentes. Mais especificamente, no caso dos profissionais e organizações contábeis são as comunicações contidas no artigo nº 10, da Resolução CFC nº 1.445/2013, as quais já foram mencionadas na pesquisa, que são objeto de comunicação imediata sem a necessidade de prévia análise.

2.5.2.2 Multa

A multa pecuniária possui os valores definidos no artigo nº 12, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, atualizada pela Lei nº 12.683/2012, as quais são:

[...]

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (PLANALTO, 2012).

As operações mencionadas tratam-se dos valores obtidos pelo profissional ou organização contábil com a prestação do serviço ao cliente e os valores das multas são aplicadas. Segundo Souza Netto (1999, p. 172):

Os limites abstratamente previstos variam em função da gravidade da infração e do benefício econômico auferido pelo agente, sempre que ele exista e seja quantificável. A multa deverá, sempre que possível, exceder o benefício econômico que o agente retirou da prática da infração, sem prejuízo dos limites mínimo e máximo, abstratamente previstos.

As infrações objeto de multa são descritas no artigo 12, da Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012):

[...]

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não cumprirem os dispostos nos incisos I a IV do art. 10;

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]. (PLANALTO, 2012).

As infrações mencionadas nos incisos II e III tratam respectivamente da não obediência quanto ao cadastro dos clientes e registro de suas operações, não manterem seu cadastro atualizado no órgão regulador, assim como a comunicação ao mesmo da não ocorrência de operações no ano calendário passíveis de comunicação.

2.5.2.3 Inabilitação temporária

A inabilitação temporária é aplicada, segundo Souza Netto (1999, p. 173), “[...] quando a infração for grave ou quando o agente já tiver sido condenado a mais de uma sanção pecuniária”. O prazo de inabilitação temporária pode chegar até dez anos para o cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo nº 9, da Lei nº 9.613/1998.

2.5.2.4 Cassação/suspensão de autorização para operação ou funcionamento

É a forma mais rigorosa das punições e segundo Barros (2007, p. 407): “[...] a lei determina a aplicação da pena de cassação da operação ou funcionamento, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a inabilitação temporária”. Souza Netto (1999, p. 174) sustenta que: “Em algumas ocasiões estas sanções atingem de maneira tão intensa a situação dos infratores que pode ter uma eficácia interventiva mais intensa do que a própria sanção criminal”. Já que a cassação/suspensão afeta diretamente a continuidade da relação de serviço do agente obrigado com todos os seus clientes, inibindo assim a sua infração.

2.6 CONFLITO ENTRE O SIGILO PROFISSIONAL E A COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Até o momento foi possível compreender o perigo que a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo representam, e como a inclusão dos profissionais e organizações contábeis como agentes obrigados a comunicar ao COAF podem auxiliar a combater de maneira mais eficaz tais crimes. Porém, a própria comunicação das operações em obediência a Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores é conflituosa, segundo alguns autores, com o sigilo profissional resguardado na Constituição Federal. Souza Netto (1999, p. 48) também observa que: “Tal polêmica tem também tido lugar quando se trata de limitar ou restringir os direitos fundamentais em sede de processo penal, tendo em vista a obtenção de uma maior eficácia por parte do Estado no combate contra o crime organizado”.

O sigilo profissional segundo Barros (2007, p. 344): “[...] é uma vertente da proteção constitucional de privacidade e de intimidade da pessoa”. O artigo nº 5 da Constituição Federal assim descreve:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(PLANALTO, 1988).

Portanto, é necessário ponderar até onde é legítima a imposição do

estado em exigir que os profissionais e organizações contábeis prestem informações protegidas pelo sigilo profissional sobre os seus clientes. Porém, além do próprio CFC, há outros autores que se posicionam favoráveis a comunicação das operações. O quadro abaixo mostra os argumentos favoráveis e contrários às comunicações.

Quadro 3 - Argumentos Favoráveis e Contrários as Comunicações

À FAVOR	CONTRA
<p>De acordo com o entendimento praticamente pacífico dos tribunais, e á luz do princípio da ponderação de interesses, imanante a toda a problemática das proibições de prova, há de identificar-se uma área mais ou menos extensa em que direitos individuais poderão ser sacrificados em sede de produção e valoração da prova, em nome da prevenção e repressão das manifestações mais drásticas e intoleráveis de criminalidade.</p> <p>Manuel da Costa Andrade (1992 apud SOUZA NETTO, 1999, p. 166)</p>	<p>[...] a lei tem vários dispositivos inconstitucionais. Sua aplicação significa abrir mão de garantias democráticas e entrar em um regime autoritário.</p> <p>Bastos (1998 apud SOUZA NETTO, 1999, p.47)</p>
<p>Comunicar não é denunciar! Se a operação se enquadrar na listagem apresentada nesta resolução, é obrigação legal dos profissionais e organizações contábeis fazer a devida comunicação [...] A Lei da Lavagem de dinheiro não está lhe perguntando ou pedindo para você julgar se trata de um criminoso ou não, mas sim se a operação/proposta/cliente se enquadrar naquelas relacionadas nesta Resolução como “operação” suspeita, deverá ser comunicada.</p> <p>(DONINI E APÓSTOLO, 2013, p. 105)</p>	<p>Da análise exclusivamente gramatical da disposição constitucional restaria claro que a determinação da Lei da Lavagem de Dinheiro implicaria ofensa á garantia do sigilo. Até, porque a situação inversa, ou seja, a requisição das informações pela autoridade depende de prévia autorização judicial.</p> <p>(MACEDO, 2006, p. 141)</p>
<p>O sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade a serem observados pelo profissional, previsto no Código de Ética, referem-se ao exercício da atividade lícita, e não nos casos ilícitos. Lavagem de dinheiro é uma atividade ilícita. Portanto, é crime previsto em Lei e como tal não é protegido pelo sigilo profissional.</p> <p>(CFC, 2014).</p>	<p>[...], pois, o conhecimento pormenorizado das circunstâncias pessoais e materiais acerca de um fato pode ser de extrema relevância para o bom desempenho do ofício. Mas, se de um lado, é possível afirmar a existência desse direito em favor do profissional, não se pode, por outro tanto, dissociá-lo do dever de guardar para si os segredos confiados, pois a liberdade profissional é temperada pelo absoluto respeito aos direitos fundamentais resguardados pela Lei Maior.</p> <p>(BARROS, 2007, p. 344)</p>

Fonte: elaborado pelo autor (2014).

Salienta-se a posição favorável do CFC de que as comunicações não

infringem o sigilo profissional resguardado no código de ética, por proteger somente atividades lícitas. Hipoteticamente, podem ocorrer operações passíveis de comunicação que não configurem efetivas práticas de lavagem de dinheiro, e que por sua natureza possuem caráter de comunicação obrigatória como as elencadas pelo artigo nº 10, da Resolução CFC nº 1.445/2013. Portanto, sua comunicação pode violar o sigilo profissional, atingindo clientes que possuem atividades totalmente lícitas, mas não desejam ter suas operações comunicadas.

Apesar da polêmica questão da quebra de sigilo, cabe lembrar que a não comunicação das operações ao COAF gera penalidades, e no momento da contratação do serviço por parte dos clientes, o mesmo deve ser formalizado por meio de contrato. Este contrato (aditamento contratual nos casos dos clientes já atendidos antes da vigência da resolução) deve conter uma cláusula na qual o cliente se declara ciente de que suas operações podem ser comunicadas ao COAF, caso se enquadre nas situações elencadas pela Resolução CFC nº 1.445/2013 (CFC, 2014).

Tal procedimento torna mais transparente a relação com o cliente, cientificando-o sobre as exigências definidas na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. No caso de recusa deve ser avaliada a conveniência da continuidade de prestação de serviço.

3 METODOLOGIA

O capítulo comporta toda a metodologia utilizada no trabalho, necessária à sua elaboração classificando-a quanto à abordagem, tipo de pesquisa e procedimentos utilizados.

3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

A realização de uma pesquisa requer que se empregue previamente a utilização de procedimentos metodológicos para sua correta elaboração. Ao descrever a origem da metodologia e justificando sua importância, Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 27) afirmam que:

Os cientistas cujas investigações foram coroadas de êxito tiveram o cuidado de anotar os passos percorridos e os meios que os levaram aos resultados. Outros, depois deles, analisaram tais processos e justificaram sua eficácia. Assim, esses processos, empíricos no início, foram transformados, gradativamente, em métodos verdadeiramente científicos.

De acordo com Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 27), a metodologia da pesquisa “é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir certo fim ou um resultado desejado”. A fim de que sejam obtidos os resultados almejados com a pesquisa, torna-se imprescindível que a metodologia seja empregada como um guia que norteie o pesquisador. Complementando o conceito de metodologia da pesquisa, Pinheiro (2010, p. 56) observa que:

Os métodos e técnicas de pesquisa estão diretamente relacionados com o tipo de trabalho que se vai desenvolver. Entende-se por método os procedimentos mais amplos de raciocínio, o conjunto de processos que se emprega na investigação e demonstração da verdade [...] Os métodos descrevem o passo a passo nas etapas fundamentais da pesquisa.

O presente estudo se utilizará de abordagem qualitativa como metodologia de apresentação dos dados elaborados a partir do estudo de caso.

Richardson (1999, p. 70), afirma que:

[...] a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Tanto assim é que existem problemas que podem ser investigados por meio de metodologia quantitativa, e há outros que exigem diferentes enfoques e, conseqüentemente uma metodologia de conotação qualitativa.

Desta forma, a abordagem qualitativa da presente pesquisa provém do fato de não requerer a utilização de métodos e técnicas estatísticas para coleta de dados para a apresentação do estudo de caso.

A pesquisa visa demonstrar como os profissionais e as organizações contábeis devem proceder na política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, em obediência a Resolução CFC nº 1.445/2013. Para tal, o trabalho se utiliza de uma pesquisa exploratória. Pinheiro (2010, p. 21) ao definir a pesquisa exploratória salienta que:

A pesquisa exploratória possibilita ao pesquisador aumentar sua experiência em torno de determinado problema [...]. Visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão. Assume, em geral, as formas de Pesquisas Bibliográficas e Estudos de Caso.

A Lei nº 12.683/2012 que incluiu os profissionais e organizações contábeis como agentes obrigados a comunicar ao COAF, e a Resolução CFC nº 1.445/2013 que instruiu a nova exigência, são recentes e não há materiais suficientemente elucidativos na literatura, periódicos e na *internet*, dentre outros meios, quanto ao cumprimento da política de prevenção a ser adotada.

Por isso, trata-se de uma pesquisa exploratória, sendo que de acordo com Cerro, Bervian e Silva (2007, p. 63), a pesquisa exploratória restringe-se a “definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo. Tais estudos têm por objetivo familiarizar-se com o fenômeno ou obter uma nova percepção dele e descobrir novas ideias”.

O estudo visa justamente à familiarização com o problema de pesquisa por meio de um estudo de caso já que há pouco conhecimento sobre os procedimentos a serem adotados na política de prevenção pela classe contábil frente às exigências impostas pela Resolução CFC nº 1.445/2013.

3.2 PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NA PESQUISA

Quanto aos procedimentos para a realização da pesquisa, os métodos utilizados serão a pesquisa bibliográfica, o estudo de caso e a pesquisa documental.

Na pesquisa bibliográfica serão usadas publicações sobre o tema, tais

como livros, artigos e periódicos. Ao conceituar a pesquisa bibliográfica, Parra Filho e Santos (2000, p. 97) apontam que,

[...] a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais, radio, gravações e fita magnéticas e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Neste sentido, a pesquisa bibliográfica consiste em estudar textos impressos, utilizando-se de obras literárias e documentos que visam reunir um conjunto de informações necessárias, tornando a pesquisa rica em conteúdo, fundamentando o assunto em estudo (MARTINS, 2008).

Outro procedimento utilizado no estudo é a pesquisa documental. Gil (1994, p.73) além de conceituar a diferença da pesquisa bibliográfica, também utilizada no trabalho, argumenta:

a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

A pesquisa documental se dará embasada nas recentes legislações que obrigam os profissionais e organizações contábeis a manterem cadastros e registros atualizados, assim como a comunicação das operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Porém, não são detalhadas na própria legislação e nem na bibliografia disponível, como proceder com a devida diligência em obediência a referida legislação.

O presente trabalho visa explorar tal aspecto, procurando aprofundar o conhecimento sobre o tema. Pinheiro (2010, p. 23) salienta que: “A pesquisa documental é elaborada a partir de materiais que não receberam algum tratamento analítico anteriormente”.

Por fim, o último procedimento a ser utilizado na pesquisa é o estudo de caso. Será detalhado por meio de um caso prático, o cumprimento da política de prevenção, de acordo com a Resolução CFC nº 1.445/2013.

Alves (2007, p. 56) trata do estudo de caso como:

[...] um estudo em profundidade, exaustivo, radical, de uns poucos objetos, visando obter o máximo de informações que permitam um amplo conhecimento, o que seria impossível em outras pesquisas. É muito encontrada em pesquisa do tipo exploratória. Seu planejamento é flexível, o que permite ao pesquisador obter novas descobertas. Uma das desvantagens do estudo de caso é a de não permitir a generalização dos dados obtidos.

Sobre o estudo de caso, Gil (1996, p. 58) afirma que o estudo de caso é caracterizado “[...] pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante os outros delineamentos considerados”.

Definido o tipo de pesquisa a ser realizada, assim como os procedimentos metodológicos que serão empregados para se atingir o objetivo proposto, é dado continuidade ao trabalho com o estudo de caso no próximo capítulo.

4 ESTUDO DE CASO

O capítulo comporta o estudo de caso que trata desde a disseminação e o “*modus operandi*” da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo na organização contábil, até a comunicação ao COAF na ocorrência de uma das operações suspeitas previstas na Resolução CFC nº 1.445/2013. Para tanto o estudo é segmentado em:

- a) Disseminação e “*modus operandi*” da política de prevenção;
- b) Caracterização dos envolvidos;
- c) Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços;
- d) Cadastro do cliente;
- e) Registro das operações;
- f) Ocorrência e registro da operação suspeita; e
- g) Comunicação ao COAF

Pretende-se evidenciar por meio do exemplo prático, como proceder com a devida diligência em todas as etapas da política de prevenção, cumprindo assim com as exigências da nova legislação; esclarecer o cliente sobre a obrigatoriedade das comunicações, tornando a relação profissional mais transparente e auxiliando na prevenção e combate à prática dos ilícitos.

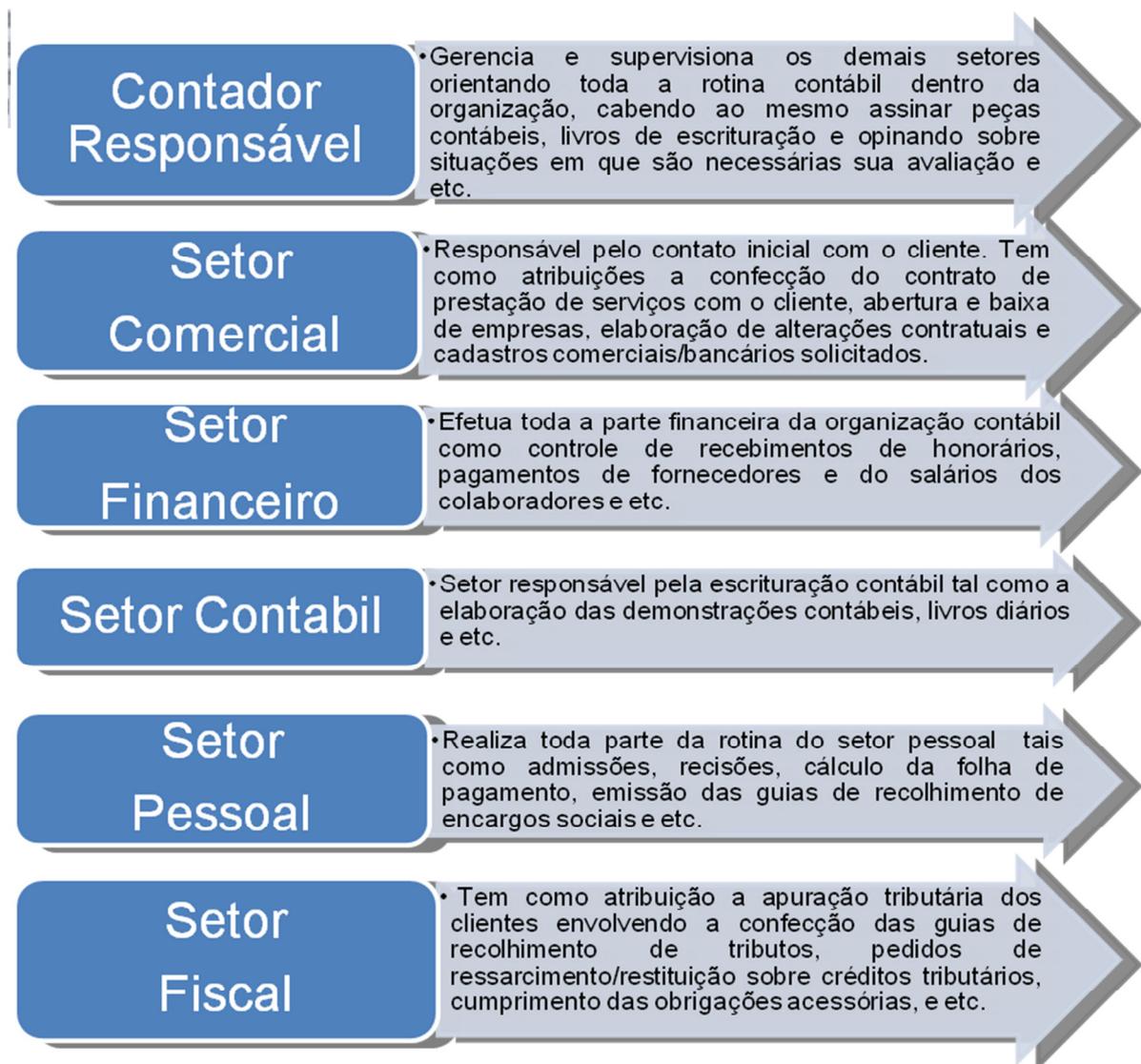
4.1 DISSEMINAÇÃO E “*MODUS OPERANDI*” DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Para que a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo seja eficientemente exercida na organização contábil é necessário que sua disseminação ocorra por meio de treinamento e contínuo aperfeiçoamento dos colaboradores. Todos devem estar cientes sobre a aplicabilidade da Resolução CFC nº 1.445/2013, exercendo com o zelo necessário cada etapa da política de prevenção. O artigo nº 2 elenca alguns dos procedimentos que devem ser observados. Dentre eles cabe citar a qualificação e cadastro dos clientes, obtenção de informações sobre o propósito e natureza da relação de negócio, a identificação de operações ou propostas de operações suspeitas assim como, o beneficiário final

nos serviços prestados. Todos os procedimentos devem ser revisados e aperfeiçoados a fim de que se obtenha a máxima eficácia na prevenção aos ilícitos.

Para o cumprimento da política é necessário levar em conta as particularidades da rotina de trabalho de cada setor da organização. Foi possível identificar, além do contador responsável mais cinco setores encontrados em boa parte das organizações contábeis, os quais serão denominados “setores operacionais”. O modelo é didático e pode diferir de outros não aplicáveis ao caso dependendo de seu porte e volume de operações. Cada um tem sua atribuição melhor definida no quadro abaixo:

Figura 2 - Atribuições dos Setores



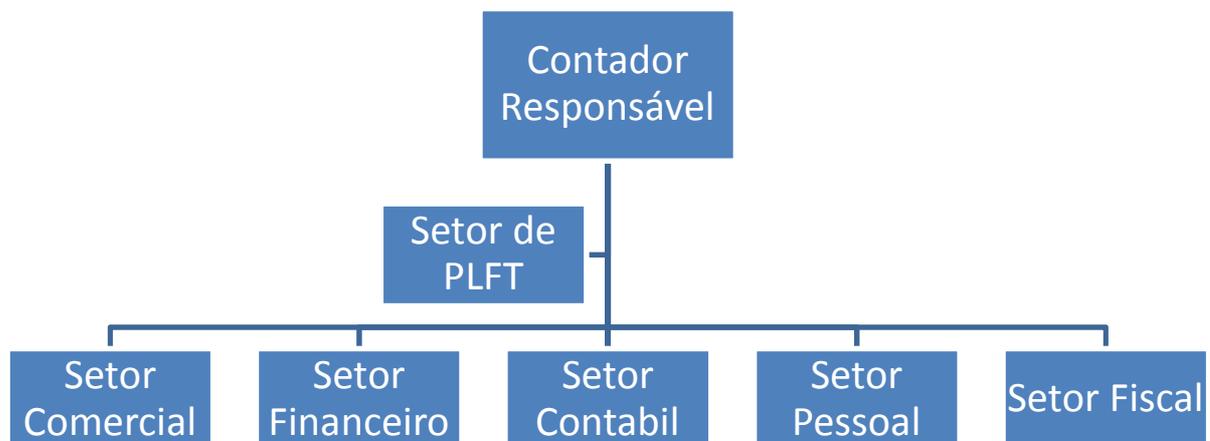
Fonte: elaborado pelo autor (2014).

O artigo ainda menciona que deve haver a formalização da política de prevenção quanto à seleção e o treinamento dos colaboradores, a disseminação dos procedimentos a serem observados e o contínuo monitoramento dos funcionários quanto ao seu cumprimento.

A formalização se dá, por exemplo, com a elaboração de manuais sobre as políticas internas ao cumprimento da resolução, pelo preenchimento de atas de reuniões com os colaboradores responsáveis e, avaliações de desempenho quanto ao cumprimento da política e etc. Organizações contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 estão desobrigadas quanto à formalização anteriormente mencionada.

A fim de tornar a política de prevenção mais eficiente é proposto um novo setor denominado Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLFT), situado em uma posição intermediária entre o contador responsável e os setores operacionais. O setor de PLFT centraliza as informações obtidas como os cadastros dos clientes e registros das operações suspeitas. É também responsável pelas comunicações ao COAF, levando ao conhecimento do responsável pela organização informações que julgue necessária, assim como dirimir eventuais questionamentos por ele levantados. O organograma abaixo define de forma mais clara a hierarquia na organização contábil.

Figura 3 - Organograma da Organização Contábil



Fonte: elaborado pelo autor (2014).

Cada setor deve cumprir rigorosamente com o “*modus operandi*”, isto é,

um roteiro predefinido de procedimentos que devem ser observados e realizados a cada etapa da política de prevenção. Inicialmente os cadastros dos clientes e registros das operações, ou suas propostas, são preenchidos pelos setores operacionais da organização contábil, por meio de fichas em planilhas eletrônicas contendo, depois de impressas, a assinatura do funcionário responsável pela sua confecção. Em seguida o gestor de PLFT analisa o cadastro, registro ou ocorrência da operação suspeita, dando prosseguimento à comunicação da operação ou seu arquivamento, dependendo das circunstâncias envolvidas, e formaliza o encerramento do cadastro ou registro com sua assinatura. O setor de PLFT também arquivava toda a documentação como os cadastros registrados e os outros documentos que embasaram sua elaboração.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Devido à política interna da organização contábil utilizada no estudo de caso, todas as informações relativas à caracterização dela e dos demais envolvidos foram alteradas para preservar sua confidencialidade. A organização contábil atende pela razão social “*Alpha Serviços Contábeis EIRELI - ME*” sendo seu contador e responsável “contador X”. A razão social do cliente é “*Betha Administradora de Bens Ltda*”, possuindo sua data de constituição e contabilidade realizadas pela organização contábil antes mesmo da vigência da Lei nº 12.683/2012.

A *Betha Administradora de Bens Ltda* tem seu capital social no valor de R\$ 100.000,00, integralizados em 100.000 quotas de R\$ 1,00 cada, possuindo dois sócios quotistas. O quadro abaixo evidencia sua composição.

Quadro 4 - Composição do Capital Social

SÓCIOS	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR TOTAL
SÓCIO A	60.000 – 60%	R\$ 60.000,00
SÓCIO B	40.000 – 40%	R\$ 40.000,00
TOTAL	100.000 – 100%	R\$ 100.000,00

Fonte: elaborado pelo autor (2014).

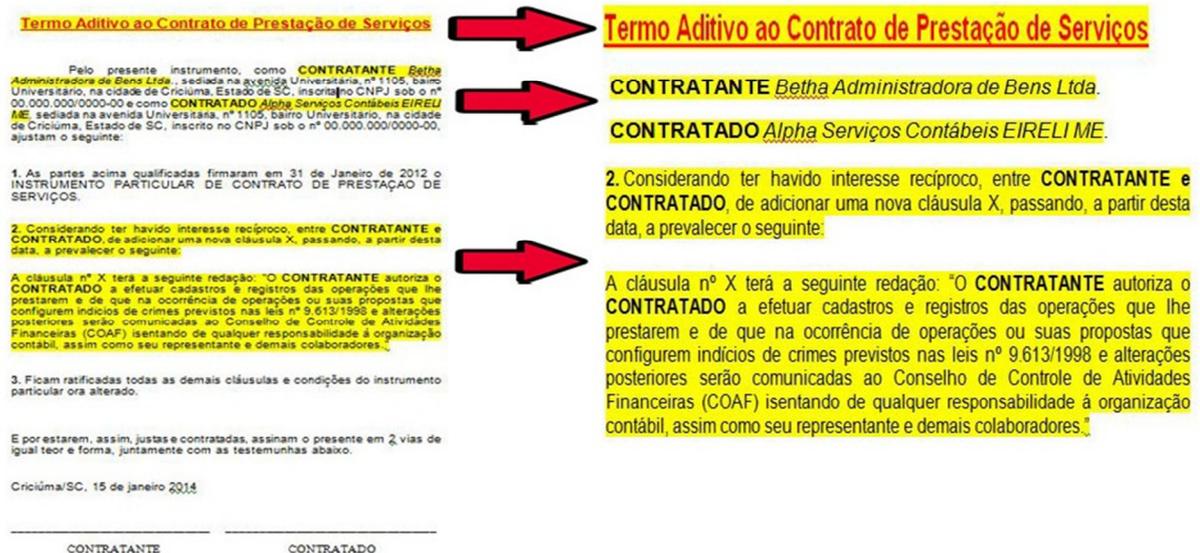
O “sócio A” é designado como sócio administrador da sociedade empresária. É com ele que se dará o contato pessoal e relação direta de prestação de serviço.

4.3 TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Inicialmente é necessário que exista o diálogo com o cliente a fim de cientificá-lo sobre as exigências impostas pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, esclarecendo sua obrigatoriedade. O aceite do cliente deve ser formalizado por meio de uma cláusula no contrato de prestação de serviços, autorizando a organização contábil a efetuar cadastros, registros e possíveis comunicações ao COAF em casos de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores.

Por já ser atendida pela organização contábil antes mesmo da vigência da legislação é realizado um termo aditivo ao contrato de prestação de serviços contábeis como na figura abaixo.

Figura 4 - Termo Aditivo



Fonte: elaborado pelo autor (2014).

A assinatura do termo aditivo não é obrigatória e nem mesmo mencionada na resolução, servindo apenas como um procedimento formal para cientificar os clientes sobre as exigências da referida legislação. Caso o cliente se negue a assinar o termo aditivo, deve ser avaliada a conveniência da continuidade da relação de serviço. Cabe salientar que independente do aceite do cliente, os cadastros, registros e eventuais comunicações ao COAF devem ser realizados, já que a resolução se aplica a todos sem distinção. Após a assinatura do termo

deve-se proceder ao cadastro o qual será abordado no próximo tópico.

4.4 CADASTRO DO CLIENTE

O cadastro do cliente deve contemplar no mínimo as informações requeridas no artigo nº 4 da resolução. O cadastro é realizado pelo setor comercial já que o mesmo detém as informações necessárias ao seu preenchimento. Assim o cadastro é preenchido como o modelo a seguir.

Quadro 5 – Ficha 1 - Cadastro dos Clientes

 ALPHA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME		FICHA CADASTRO DOS CLIENTES Nº S1	
DATA DO CADASTRO: 15/01/2014		ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: __/__/__	
1 - CLIENTE			
RAZÃO SOCIAL: BETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA			
CNPJ: 00.000.000/0000-00		NIRE: 00000000000	
2 - CONTRATANTE(S)			
# 1 - NOME: SOCIO A			
<input checked="" type="checkbox"/> Sócio Administrador <input type="checkbox"/> Procurador	Participação societária 60% R\$ 60.000,00		<input type="checkbox"/> Sócio <input type="checkbox"/> Representante Legal
CPF: 000.000.000-00	Nacionalidade: Brasileiro		Passaporte:
RG: 0.000.000			Carteira Civil:
Órgão Expedidor: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão SSP/SC			
Pessoa politicamente exposta nos termos da resolução COAF nº 16/2007 <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
É beneficiário final da BETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
# 2 - NOME: SOCIO B			
<input type="checkbox"/> Sócio Administrador <input type="checkbox"/> Procurador	Participação societária 40% R\$ 40.000,00		<input checked="" type="checkbox"/> Sócio <input type="checkbox"/> Representante Legal
CPF: 000.000.000-00	Nacionalidade: Brasileiro		Passaporte:
RG: 0.000.000			Carteira Civil:
Órgão Expedidor: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão SSP/SC			
Pessoa politicamente exposta nos termos da resolução COAF nº 16/2007 <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
É beneficiário final da BETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
3 - PROPÓSITO E RELAÇÃO DE NEGÓCIO			
Vigência do contrato: 10/01/2014 á 31/01/2016			
<input checked="" type="checkbox"/> Escrituração Contábil <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria	<input checked="" type="checkbox"/> Escrituração Fiscal <input type="checkbox"/> Abertura / Alteração Contratual / Baixa de Empresas	<input checked="" type="checkbox"/> Setor Pessoal	
<input type="checkbox"/> Outros (Especificar): _____			
Ass: Responsável / Registro Cadastro		Ass: Responsável / PLFT	

Fonte: elaborado pelo autor (2014).

O campo “1 - Cliente” é preenchido por meio dos dados contidos no contrato social e/ou última alteração contratual e do cartão CNPJ onde constam a razão social, número do CNPJ e o número de identificação do registro da empresa (NIRE).

No campo “2 - Contratantes” é descrito o tipo de vínculo com a empresa, identificado no contrato de prestação de serviços. A participação societária é evidenciada por meio do contrato social e/ou última alteração contratual. Também são preenchidos o nome, número do Cadastro Pessoa Física, Registro Geral e etc., obtidos pelos documentos de identificação. É verificado se os nomes constam na planilha disponibilizada pelo sítio eletrônico do COAF como pessoas politicamente expostas de acordo com a Resolução COAF nº 16/2007.

E finalmente a identificação da pessoa como beneficiário final, ou não, deve ser preenchida com ajuda, se necessária, de outros setores e preferencialmente em conjunto com o setor de PLFT. Tal necessidade se justifica pelo fato de que no processamento da lavagem o beneficiário final costuma ser ocultado por meio de vários artifícios, exigindo extrema perspicácia e trabalho conjunto entre os setores operacionais para identificá-lo. O campo “3 - Propósito e relação de negócio” é preenchido por meio do contrato de prestação de serviços, sendo evidenciada a relação de negócio como o tempo de duração do contrato e natureza dos serviços prestados.

Após o encerramento do cadastro, o mesmo é assinado pelo responsável do registro e encaminhado ao setor de PLFT, que o analisará e se não são encontrados erros ou omissões também o assina e o arquiva, juntamente com a cópia dos documentos utilizados em sua elaboração.

4.5 REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Procedendo deve ser realizado o registro das operações descritos no artigo nº 8 da resolução, que basicamente consiste na descrição dos serviços já prestados aos clientes. Foram registrados inicialmente os dados relativos ao contrato de prestação de serviços entre *Alpha Serviços Contábeis EIRELI - ME* e a *Betha Administradora de Bens Ltda.* A ficha abaixo registra as operações abrangidas no contrato.

Quadro 6 - Ficha 2 - Registro das Operações

		ALPHA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME		FICHA REGISTRO DE OPERAÇÕES Nº S1/001	
DATA DO REGISTRO: 15/01/2014			ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: __/__/__		
1 - CLIENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL: BETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA					
CNPJ / CPF: 00.000.000/0000-00					
2 - SERVIÇOS PRESTADOS					
2.1 - SERVIÇOS REGIDOS SOB CONTRATO					
<input checked="" type="checkbox"/> Escrituração Contábil				<input checked="" type="checkbox"/> Escrituração Fiscal	
<input checked="" type="checkbox"/> Assessoria				<input checked="" type="checkbox"/> Setor Pessoal	
Mensalidade dos honorários: R\$ 1.000,00					
Período de Vigência: 10/01/2014 á 31/01/2016					
Forma / Meio de Pagamento: DOC / TED - BANCO AG 0000 - CC 00000/0 OP: 01					
2.2 - OUTROS SERVIÇOS					
<input type="checkbox"/> Abertura / Alteração Contratual / Baixa de Empresas			<input type="checkbox"/> Outros		
(Descrever):					
Valor da operação:			Data da Operação:		
Forma / Meio de Pagamento:					
3 - OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS					
1#					
Data da ocorrência: __/__/__			Data da comunicação: __/__/__		
Enquadramento na resolução CFC nº 1.445/2013 :					
<<<Selecionar Operação>>>					
<input type="checkbox"/> Comunicar			<input type="checkbox"/> Não Comunicar		
Justificativa:					
Ass:				Ass:	
Responsável / Registro Cadastro				Responsável / PLFT	

Fonte: elaborado pelo autor (2014).

O registro é inicialmente preenchido pelo setor comercial já que possui as mesmas informações que constavam no cadastro, sendo que algumas são preenchidas pelo setor financeiro como o valor e a forma de pagamento dos honorários. Os campos em branco serão preenchidos quando solicitados serviços atípicos aos descritos no contrato, assim como a ocorrência das situações previstas nos artigos nº 9 e 10, da Resolução CFC nº 1.445/2013.

4.6 OCORRÊNCIA E REGISTRO DA OPERAÇÃO SUSPEITA

No dia 25/01/2014 o “sócio A” solicitou que fosse realizada uma alteração contratual para um aumento do capital social no valor de R\$ 150.000,00, sendo à integralização em espécie e dividida entre os dois sócios. Tal operação foi proposta, segundo ele, para suprir o caixa para uma reforma do escritório. Apesar da aparência lícita da operação, a mesma é considerada suspeita, se enquadrando no inciso III, do artigo nº 10, da Resolução CFC nº 1.445/2013, o qual menciona claramente: “constituição de empresa e/ou aumento do capital social em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

Tal operação dispensa qualquer análise prévia, devendo ser comunicada imediatamente até o prazo de 24 horas a partir da conclusão do responsável. Portanto, é efetuado inicialmente o registro da operação antes da própria comunicação, conforme o quadro a seguir (campos preenchidos em vermelho destacam alteração do registro anterior).

Quadro 7 - Ficha 3 – Registro da Nova Operação

		ALPHA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME		FICHA REGISTRO DE OPERAÇÕES Nº S1/002	
DATA DO REGISTRO: 15/01/2014			ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 25/01/2014		
1 - CLIENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL: BETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ / CPF: 00.000.000/0000-00					
2 - SERVIÇOS PRESTADOS					
2.1 - SERVIÇOS REGIDOS SOB CONTRATO					
2.2 - OUTROS SERVIÇOS					
<input checked="" type="checkbox"/> Abertura / Alteração Contratual / Baixa de Empresas			<input type="checkbox"/> Outros		
(Descrever): Solicitação de alteração contratual para aumento do capital social					
Valor da operação: R\$ 700,00			Data da Operação: 25/01/2014		
Forma / Meio de Pagamento: Em espécie conforme recibo nº 267					
3 - OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS					
Ass:				Ass:	
Responsável / Registro Cadastro				Responsável / PLFT	

Fonte: elaborado pela autor (2014).

O registro é preenchido em conjunto pelos setores, comercial (responsável pela alteração contratual) e financeiro (responsável pelo recebimento e registro dos valores). Apesar de ser considerada uma operação suspeita, a alteração contratual deve ser realizada normalmente dando prosseguimento aos serviços.

Após o lavramento da alteração contratual e sua assinatura pelos sócios, o registro da operação deve ser encaminhado imediatamente ao setor de PLFT, que de sua posse e de uma cópia da alteração contratual o atualizará como na ficha a seguir.

Quadro 8 - Ficha 4 – Registro da Comunicação

		FICHA REGISTRO DE OPERAÇÕES Nº S1/003	
DATA DO REGISTRO: 15/01/2014		ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 25/01/2014	
1 - CLIENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL: BETHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ / CPF: 00.000.000/0000-00			
2 - SERVIÇOS PRESTADOS			
3 - OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS			
1#			
Data da ocorrência: 25/01/2014		Data da comunicação: 25/01/2014	
Enquadramento na resolução CFC nº 1.445/2013 :			
Art. 10 Inciso III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em e			
<input checked="" type="checkbox"/> Comunicar		<input type="checkbox"/> Não Comunicar	
Justificativa: <i>Elaboração de alteração contratual para aumento do capital em R\$ 150.000,00 sendo integralizados em espécie.</i>			
Ass: Responsável / Registro Cadastro		Ass: Responsável / PLFT	

Fonte: elaborado pelo autor (2014).

Mesmo que a operação se enquadre nas elencadas pelo artigo nº 9, da Resolução CFC nº 1.445/2013, e o responsável conclua que não há indícios suficientes para sua comunicação, o registro ainda deverá ser preenchido com a justificativa para tal omissão.

4.7 COMUNICAÇÃO AO COAF

Após o registro da operação, o setor de PLFT realiza a própria comunicação no sítio eletrônico do COAF, disponibilizado em uma página da *internet*.

É necessário que o responsável pela organização contábil habilite-se previamente no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), sistema interno ao *site* onde as comunicações entre outras funcionalidades são realizadas. O acesso ao SISCOAF não é restrito ao responsável pela organização, que poderá habilitar outros usuários para operá-lo. No caso o nome do usuário é um funcionário do setor de PLFT que tem seu nome como mero exemplo ilustrativo de “Gestor de PLFT”. Dentro do menu inicial, deve ser acessada a aba “comunicar” como demonstra a figura abaixo.

Figura 5 - Menu Principal do SISCOAF

The image shows the SISCOAF interface. At the top, there is a navigation bar with links: 'Participe', 'Serviços', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is the COAF logo and the text 'Conselho de Controle de Atividades Financeiras' and 'Unidade de Inteligência Financeira do Brasil'. A menu bar contains options: 'Administrar', 'Comunicar', 'Comunicar Em Lote', 'Consultar', 'Meus Dados', 'Minha Senha', 'Alternar Comunicante', 'Declaracao Negativa', 'Cadastro PEP', and 'Sair'. The 'Comunicar' option is highlighted, showing a sub-menu with 'Comunicar' and 'Cancelar'.

Below the menu is a form with the following data:

Comunicante:	ALPHA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI ME
CNPJ:	00.000.000/0000-00
Segmento:	CFC - Contador - Serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência
Usuário:	GESTOR DE PLFT
CPF:	000.000.000-00
Responsável:	CONTADOR X
CPF:	000.000.000-00

Fonte: adaptado de COAF (2014, <http://www1.fazenda.gov>).

Habilitando a janela “registrar comunicação”, devem ser preenchidas as informações referentes à operação suspeita como mostra a figura a seguir.

Figura 6 - Preenchimento de Dados Sobre a Operação Suspeita

Registrar Comunicação

Segmento: CFC - Contador - Serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência

CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

Nome: ALPHA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI- ME

Retificadora: Sim Não

Nº Origem: S1/003 *número de controle do comunicante

Cidade: Criciúma

UF: SC

Data inicial do fato: 25/01/2014

Data final do fato: 25/01/2014

Valor: 150.000,00

Envolvidos:

* CPF/CNPJ: Pessoa sem CPF/CNPJ

* Nome:

* Tipo Envolvimento:

Pessoa Politicamente Exposta Resolução COAF Nº16

Pessoa Obrigada

Servidor público Não

Adicionar

CPF/CNPJ	Nome	Tipo	PEP	PO	SP	#
000.000.000-00	SÓCIO A	Sócio Adm	Não	Não	Não	<input type="checkbox"/>
000.000.000-00	SÓCIO B	Sócio	Não	Não	Não	<input type="checkbox"/>
00.000.000/0000-00	BETHA ADMINISTRADORA DE BENSLTDA	Outros	Não	Não	Não	<input type="checkbox"/>

Excluir

Fonte: adaptado de COAF (2014, <http://www1.fazenda.gov>).

Foram preenchidos os campos tais como: o número do controle de registro da operação (S1/003); data de assinatura e valor descrito na alteração contratual sobre o aumento do capital social; a qualificação das pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas como, nome/razão social, CPF/CNPJ, tipo de envolvimento e, se são ou não, pessoas politicamente expostas, funcionários públicos e/ou pessoas também obrigadas a comunicar o COAF.

Depois devem ser assinaladas as situações previstas na resolução que se enquadre com a operação/proposta pelo cliente. Deve-se atentar ao fato que abaixo há um campo próprio chamado “informações adicionais”, o qual deve ser preenchido com informações que poderão auxiliar o COAF nas investigações. Encerrando o preenchimento da comunicação, deve-se clicar em “enviar comunicação” como segue a figura abaixo.

Figura 7 - Enquadramento da Operação Suspeita

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www1.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/EnviarComunicacao.asp?idSegmentoSelecioneado=54>. The form contains two radio button options for selecting the type of operation:

- Art. 10 III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Resolução CFC nº 1.445/2013
- Art. 10 IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Resolução CFC nº 1.445/2013

Below these options is a section titled "Informações adicionais" with a text area containing the following text:

Os sócios solicitaram que fosse realizada uma alteração contratual com um aumento do capital social com integralização em espécie no valor de R\$ 150.000,00, tal operação foi justificada com a finalidade de suprir o caixa da empresa para uma reforma do escritório.

At the bottom of the form, there is a text prompt: "Neste espaço, devem ser descritas as características principais da operação e as razões que levaram à comunicação" and a button labeled "Enviar Comunicação".

Fonte: adaptado de COAF (2014, <http://www1.fazenda.gov>).

Encerrada a comunicação devem ser arquivados todos os cadastros e registros realizados, assim como as cópias dos documentos que embasaram sua elaboração, inclusive uma cópia da alteração contratual. Todos devem ser arquivados pelo setor de PLFT, pelo prazo mínimo de 5 anos, para que em uma eventual fiscalização possa ser comprovada a obediência a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho trata da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, aplicada aos profissionais e organizações contábeis, incluídos pela Lei nº 12.683/2012 e regulamentada pela Resolução CFC nº 1.445/2013. Os mesmos foram estrategicamente incluídos pelo legislador, por deterem uma variada gama de informações sobre as entidades em que atuam e que, levadas ao conhecimento do COAF, tornam mais eficaz a prevenção e combate aos ilícitos.

O objetivo do trabalho foi o de evidenciar, por meio de um estudo de caso, como os profissionais e organizações contábeis devem proceder com a devida diligência na política de prevenção, em conformidade com as exigências da Resolução nº 1.445/2013. Para se atingir o objetivo proposto foi evidenciado, inicialmente, o fenômeno da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, abordando sua origem, conceituação, e os males advindos com tais práticas. Posteriormente foram evidenciados os aspectos mais importantes sobre a legislação da lavagem de dinheiro, assim como a conflituosa questão das comunicações com o sigilo profissional. E por último foi exemplificado por meio do estudo de caso, a política de prevenção a ser seguida consoante a Resolução CFC nº 1.445/2013.

Os resultados alcançados mostram que, apesar do aumento da carga de trabalho e do custo dos serviços prestados, é possível conciliar a política de prevenção às rotinas de trabalho da organização contábil, contribuindo assim para a defesa da economia e da segurança pública. Como limitações da pesquisa foram apontadas: (i) não foi possível mensurar o impacto no aumento da carga de trabalho e do custo dos serviços prestados; (ii) não foi possível evidenciar a formalização da política de prevenção na organização contábil.

A partir das limitações apontadas sugere-se, para futuras pesquisas sobre o tema, abordarem: (i) a mensuração do impacto da política de prevenção sobre as rotinas de trabalho das organizações e quantificar o custo necessário a sua aplicação; (ii) evidenciar a formalização da política de prevenção na organização contábil como a elaboração do manual a ser seguido, o preenchimento de atas de reuniões, avaliação e monitoramento periódico sobre o cumprimento da resolução e revisões periódicas sobre a eficácia dos procedimentos utilizados.

O trabalho contribuirá positivamente para a sociedade, servindo como um guia que norteie a classe contábil quanto ao cumprimento da política de prevenção, auxiliando assim a resguardar a economia e a segurança pública face às consequências danosas causadas pela lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Magda. **Como escrever teses e monografias: um roteiro passo a passo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. 120 p.

ANJOS, Wolney José dos. **Identificação do beneficiário final na prevenção dos crimes financeiros**. FEBRABAN, 2012. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Wolney%20Jose%20dos%20Anjos%20-%20Identifica%E7%E3o%20do%20Benefici%E1rio%20Final.pdf>. Acesso em: 06 set. 2014

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 512 p.

BONFIM, Márcia; MOUGENOT, Edison Monasse. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. 248 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1.946. **Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm. Acesso em: 29 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1.998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 28 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 30 ago. 2014.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa nº 1037/2010**. Disponível em: http://receita.fazenda.gov.br/legislacao_ins/2010/in10372010.htm. Acesso em: 29 jun. 2014.

CABRAL, Gabriela. Terrorismo. **Mundo educação**. 2012. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/geografia/terrorismo.htm>. Acesso em: 28 maio 2014.

CARVALHO, Leandro. Terrorismo. **Brasil Escola**, 2004. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historia/terrorismo.htm>. Acesso em: 23 maio 2014.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. 164 p.

CONSELHO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – COAF. **Gafisud**: Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/atuacao-internacional/participacao-no-gafisud>. Acesso em: 16 ago. 2014.

_____. **Financiamento do terrorismo**: Combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/financiamento-ao-terrorismo>. Acesso em: 16 ago. 2014.

_____. Resolução nº 15 de 28 de março de 2007. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento**. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-28-de-marco-de-2007/>. Acesso em: 23 jun. 2014.

_____. Resolução nº 16 de 28 de março de 2007. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas**. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-30-de-marco-de-2007/>. Acesso em: 23 jun. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. Resolução nº 803 de 10 de outubro de 1996. **Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC**. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/00803. Acesso em: 06 jul. 2014.

_____. Resolução nº 1445 de 26 de julho de 2013. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores**. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445. Acesso em: 23 jun. 2014.

_____. Resolução nº 1454 de 22 de novembro de 2013. **Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2014**. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001454

Acesso em: 18 out. 2014.

_____. **Perguntas e Respostas sobre a aplicação da Resolução CFC n.º 1445/13.** Disponível em: http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/Perguntas_Respostas_Lavagem_Dinheiro.pdf. Acesso em: 06 jul. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRCRS. **Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial Legislação Brasileira.** Disponível em: http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF Acesso em: 06 jul. 2014.

DONINI, Antonio Carlos; APÓSTOLO, Marcos. **Normas de Prevenção á Lavagem de Dinheiro: Comentários á Resolução n. 1.445/13 Conselho Federal de Contabilidade – CFC.** São Paulo: Klarear, 2013. 200 p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1994. 207 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 159 p.

LAZARETTI, Bruno. O que é um paraíso fiscal? **Mundo estranho**, 2014. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-um-paraiso-fiscal>. Acesso em: 23 maio 2014.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica das Leis 9.613, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003.** Curitiba: Juruá, 2006, 188 p.

MARIANO, Ariele Gonçalves. **O Manual de Políticas e Procedimentos Operacionais de Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo Aplicado às Empresas de Fomento Mercantil: Uma Proposta Acadêmica.** 2013. 144 f. Monografia. (Graduação em Ciências Contábeis). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma. 2013.

MARQUES, Renata. Contas Bancárias no Exterior: 7 Mitos Sobre a Operação Bancária Offshore. **Sociedade Internacional**, 2014. Disponível em: <http://www.sociedadeinternacional.com/contas-bancarias-no-exterior-mitos/.html>. Acesso em: 25 set. 2014.

MARTINS, Rosilda Baron. **Metodologia científica: como tornar mais agradável a elaboração de trabalhos acadêmicos.** 5. ed. Paraná: Juruá, 2008. 287p.

PARRA FILHO, Domingos; SANTOS, João Almeida. **Metodologia científica.** São Paulo: Futura, 2000. 277 p.

PINHEIRO, José Maurício dos Santos. **Da iniciação Científica ao TCC: Uma abordagem para os Cursos de Tecnologia.** Rio de Janeiro: Ciência Moderna,

2010.168 p.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de Dinheiro:** A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 216 p.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999. 334 p.

SCHILLING, Voltaire. As origens do terrorismo na história. **Notícias Terra**, 2011. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/educacao/historia/as-origens-do-terrorismo-na-historia,a3d842ba7d2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 23 maio 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999. 258 p.

ANEXOS

ANEXO A – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.037/2010

RFB – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.037, DE 04 DE JUNHO DE 2010

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.045, de 23 de junho de 2010.

Alterada pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 25 de março de 2011.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.474, de 18 de junho de 2014.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; no art. 7º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000; no § 1º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008,

resolve:

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam à renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antígua e Barbuda;
- IV - Antilhas Holandesas;
- V - Aruba;
- VI - Ilhas Ascensão;
- VII - Comunidade das Bahamas;
- VIII - Bahrein;
- IX - Barbados;
- X - Belize;
- XI - Ilhas Bermudas;
- XII - Brunei;
- XIII - Campione D'Italia;
- XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);
- XV - Ilhas Cayman;
- XVI - Chipre;
- XVII - Cingapura;
- XVIII - Ilhas Cook;
- XIX - República da Costa Rica;

XX - Djibouti;
XXI - Dominica;
XXII - Emirados Árabes Unidos;
XXIII - Gibraltar;
XXIV - Granada;
XXV - Hong Kong;
XXVI - Kiribati;
XXVII - Lebuán;
XXVIII - Líbano;
XXIX - Libéria;
XXX - Liechtenstein;
XXXI - Macau;
XXXII - Ilha da Madeira;
XXXIII - Maldivas;
XXXIV - Ilha de Man;
XXXV - Ilhas Marshall;
XXXVI - Ilhas Maurício;
XXXVII - Mônaco;
XXXVIII - Ilhas Montserrat;
XXXIX - Nauru;
XL - Ilha Niue;
XLI - Ilha Norfolk;
XLII - Panamá;
XLIII - Ilha Pitcairn;
XLIV - Polinésia Francesa;
XLV - Ilha Queshm;
XLVI - Samoa Americana;
XLVII - Samoa Ocidental;
XLVIII - San Marino;
XLIX - Ilhas de Santa Helena;
L - Santa Lúcia;
LI - Federação de São Cristóvão e Nevis;
LII - Ilha de São Pedro e Miguelão;
LIII - São Vicente e Granadinas;
LIV - Seychelles;
LV - Ilhas Solomon;
LVI - St. Kitts e Nevis;
LVII - Suazilândia;
~~LVIII - Suíça; (Vide Ato Declaratório Executivo RFB nº 11, de 24 de junho de 2010).~~ (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.474, de 18 de junho de 2014) (Vide art. 2º da Instrução Normativa RFB

nº 1.474, de 18 de junho de 2014).

LIX - Sultanato de Omã;

LX - Tonga;

LXI - Tristão da Cunha;

LXII - Ilhas Turks e Caicos;

LXIII - Vanuatu;

LXIV - Ilhas Virgens Americanas;

LXV - Ilhas Virgens Britânicas.

Art. 2º São regimes fiscais privilegiados:

~~I - com referência à legislação de Luxemburgo, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company;~~ (Revogado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 25 de março de 2011)

II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)” até 31 de dezembro de 2010 ;

~~III - com referência à legislação da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **holding company**;~~

~~IV - com referência à legislação do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **holding company**;~~

III - com referência à legislação da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.045, de 23 de junho de 2010)

IV - com referência à legislação do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.045, de 23 de junho de 2010) (Vide Ato Declaratório Executivo RFB nº 10, de 24 de junho de 2010)

V - com referência à legislação da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **International Trading Company (ITC)**;

~~VI - com referência à legislação da Hungria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **offshore KFT**;~~ (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.474, de 18 de junho de 2014)

VII - com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **Limited Liability Company (LLC)** estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou

VIII - com referência à legislação da Espanha, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.)**;

IX - com referência à legislação de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **International Trading Company (ITC)** e de **International Holding Company (IHC)**.

X - com referência à Suíça, os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ),

de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.474, de 18 de junho de 2014) (Vide art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.474, de 18 de junho de 2014)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO B – DECRETO LEI Nº 9.295/1946

DECRETO LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade,
define as atribuições do Contador e do
Guarda-livros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o.

• art.2ª com redação dada pelo art.76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei 11.160/05).

Art. 5º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.
- f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

• letra “f” acrescentada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o

mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doação e legados;
- c) subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

- O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL n.º 1.040, de outubro de 1969.
- A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei n.º 5.730, de 8 de novembro de 1971.

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;
 - Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea b, do artigo anterior;

- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

- art.12 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

- anterior parágrafo único renumerado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

- § 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 13 Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17 A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

- Art. 17, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;

- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18 A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19 As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

• § 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

• § 3º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

• § 4º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é

obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

- art.22 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

- § 1º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23 O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.

- art.23 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 24 Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

- art.27 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

- a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

- alínea “a” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

- b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da

anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

- alínea "b" com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

- alínea "c" com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

- alínea "d" com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

- alínea "e" com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

- alínea "f" com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969.

- alínea "g" com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea c, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30 A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32 Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35 No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.

- art. 36-A acrescentado pelo art.77 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 37 A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38 Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere à letra b, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer à falta.

Art. 39 A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subseqüentes.

- Art. 39 com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.

Art. 40 O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

EURICO GASPAR DUTRA

Presidente

ANEXO C – LEI Nº 9.613/1998

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:~~

~~— I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;~~

~~— II - de terrorismo;~~

~~— II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

~~— III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;~~

~~— IV - de extorsão mediante seqüestro;~~

~~— V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;~~

~~— VI - contra o sistema financeiro nacional;~~

~~— VII - praticado por organização criminosa.~~

~~— VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)~~

~~— Pena: reclusão de três a dez anos e multa.~~

~~— § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:~~

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

~~§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:~~

~~I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;~~

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

~~§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI de caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.~~

~~§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.~~

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

~~II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;~~

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

~~b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.~~

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.~~

~~— § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.~~

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~ (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.~~

~~— § 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.~~

~~— § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.~~

~~— § 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores,~~

nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

~~§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela

Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.~~

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 6º O administrador dos bens:~~

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

~~Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.~~

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

~~I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;~~

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

~~Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.~~

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

~~§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.~~

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade,

ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

~~Das Pessoas Sujeitas À Lei~~

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:~~

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

~~I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;~~

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos

mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

~~X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;~~

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

~~XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das

autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

~~II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

~~— b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.~~

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

~~§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.~~

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

~~II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

~~IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.~~

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

~~§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:~~

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

~~II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;~~

~~III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;~~

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)~~

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações

Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

ANEXO D – RESOLUÇÃO CFC Nº 803/1996

CFC – RESOLUÇÃO Nº 803, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

CAPÍTULO II - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC;
(Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.

(Criado pelo Art. 6º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional.

(Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV – revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando

autorizado por eles;

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;

(Criado pelo Art. 12, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.

(Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.

(Criado pelo Art. 14, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 4º O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

CAPÍTULO III - DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

VI – o local em que o serviço será prestado.

Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

- I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;
- IV – evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11 O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

- I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
- II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III – aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;
- IV – acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;
- V – zelar pelo cumprimento deste Código;
- VI – não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;
- VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;
- VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I – advertência reservada;
- II – censura reservada;
- III – censura pública.

§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

- I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
- (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)
- II – ausência de punição ética anterior;
- (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)
- III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

(Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade;

(Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – punição ética anterior transitada em julgado.

(Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública).

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

(Renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997)

Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Criado pelo Art. 27, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.

(Criado pelo Art. 28, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Brasília, 10 de outubro de 1996.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES

Presidente

ANEXO E – RESOLUÇÃO CFC Nº 1.445/2013

CFC – RESOLUÇÃO Nº 24, DE 26 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

Considerando a competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-Lei n.º 9295/1946 e suas alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos Arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações;

Considerando que o profissional da Contabilidade não participa da gestão e das operações e transações praticadas pelas pessoas jurídicas e físicas;

Considerando que os serviços profissionais contábeis devem estar previstos em contratos de acordo com a Resolução CFC n.º 987/2003;

Considerando a diversidade dos serviços de contabilidade, que devem observar os princípios e as normas profissionais e técnicas específicas;

Considerando a amplitude de valores constantes nas demonstrações contábeis geradas pelas diversas entidades em decorrência de seu porte e volume de transações,

RESOLVE:

Seção I - Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

I – de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;

II – de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III – de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV – de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos

fiduciários ou estruturas análogas;

V – financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI – de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente.

Seção II - Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III – à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV – à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V – à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I – a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II – a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III – o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-

se.

Seção III - Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I – se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007; e
- e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007; ou

II – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e
- d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.

III – registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV – data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V – as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º.

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o Art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço.

Art. 6º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com

o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o Art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV - Do Registro das Operações

Art. 8º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

I – a identificação do cliente;

II – descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

III – valor da operação;

IV – data da operação;

V – forma de pagamento;

VI – meio de pagamento; e

VII – o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Seção V - Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao Coaf:

I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;

IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação

favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII – operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

XII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XIII – Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Art.10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;

II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;

III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art.11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que

não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao Coaf.

Art.13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Seção VI - Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

Seção VII - Das Disposições Finais

Art. 16. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos Arts. 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 17. Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter seu registro cadastral atualizado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

Art. 18. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no Art. 11 da Lei n.º 9.613/1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 19. Os profissionais e Organizações Contábeis, bem com os seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e no Art. 12 da Lei n.º 9.613/1998.

Art. 20. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o Art. 2º, e para os fins referidos nos Arts. 3º e 9º, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do Coaf e do CFC, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do Art. 9º.

Art. 21. Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Brasília, 26 de julho de 2013.

Contador Juarez Domingues Carneiro - Presidente

ANEXO F – RESOLUÇÃO CFC Nº 1.454/2013

CFC – RESOLUÇÃO Nº 1454, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos Artigos 21 e 22 do Decreto-Lei n.º 9.295/46,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º Corrigir, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2012 a setembro de 2013, em 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento), os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos de Contabilidade para o exercício de 2014.

Art. 2º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2014, serão:

I - de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) para os Contadores e de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) para os Técnicos em Contabilidade;

II – de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais) para empresário individual, microempreendedor individual e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI);

(inciso II com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.466/14, publicada no DOU em 25/09/2014, seção 1)

III - para as sociedades:

de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), com 2 (dois) sócios;

de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), com 3 (três) sócios;

de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), com 4 (quatro) sócios;

de R\$ 1.110,00 (mil e cento e dez reais), acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas antecipadamente com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Em reais

PRAZOS	PROFISSIONAIS		ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS				
	Contador	Técnico em Contabilidade	Empresário Individual, MEI e EIRELI	SOCIEDADES			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2014	398,00	358,00	199,00	398,00	599,00	798,00	999,00
Até 28/2/2014	420,00	377,00	209,00	420,00	631,00	842,00	1.055,00

(tabela do § 1º com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.466/14, publicada no DOU em (25/09/2014, seção 1)

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º/1/2014 a 28/2/2014 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2014 servirão de base para concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 3º As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais.

I – se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31/3/2014, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II – no caso de atraso no pagamento de parcela, requerido de acordo com o Inciso I, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 4º.

Art. 4º As anuidades pagas e parcelamentos requeridos após 31 de março de 2014 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vencidos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma dos incisos I a III do Art. 2º.

Parágrafo único. Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) ao valor da anuidade apurada.

CAPÍTULO II - DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 6º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual estiver jurisdicionada a filial e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 2º inciso III e parágrafos.

CAPÍTULO III - DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 7º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e calculadas sobre o valor da anuidade do Técnico em Contabilidade, serão aplicados nos limites da tabela a seguir:

MULTAS (art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46)	VALOR	
	Mínimo (R\$)	Máximo (R\$)
alínea "a" - infração aos Artigos 12 e 26	398,00	1.990,00
alínea "b" - infração aos Artigos 15 e 20		
Profissional	398,00	1.990,00
Pessoa Física não profissional	398,00	1.990,00
Organizações contábeis	796,00	3.980,00
Pessoas Jurídicas não contábeis	796,00	3.980,00
alínea "c" - infração aos demais Artigos	398,00	1.990,00

Art. 8º A multa de infração poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que requerido dentro do prazo fixado na intimação.

§ 1.º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2.º Após o prazo previsto no *caput* deste Artigo, a multa de infração, paga em cota única ou de forma parcelada, além de atualizada monetariamente, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV - DO VALOR DAS TAXAS

Art. 9º Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2014, pelos profissionais e organizações contábeis, são:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações, Carteira de Registro Provisório ou sua 2ª via e certidões requeridas.	40,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição.	50,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	100,00

Art. 10. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O profissional ou organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 12. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

Contador Juarez Domingues Carneiro

Presidente

ANEXO G – RESOLUÇÃO COAF Nº 15/2007

COAF – RESOLUÇÃO Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, que promulgou a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia- Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 27 de março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adicionalmente às disposições das respectivas Resoluções, comunicar imediatamente ao COAF as operações realizadas ou os serviços prestados, ou as propostas para sua realização ou prestação, qualquer que seja o valor:

I - envolvendo Osama Bin Laden, membros da organização Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas, conforme os Decretos nºs 3.267, de 30 de novembro de 1999, 3.755, de 19 de fevereiro de 2001, 4.150, de 6 de março de 2002, e 4.599, de 19 de fevereiro de 2003, que dispõem sobre a execução das Resoluções nºs 1.267, de 15 de outubro de 1999, 1.333, de 19 de dezembro de 2000, 1.390, de 16 de janeiro de 2002, e 1.455, de 17 de janeiro de 2003, respectivamente, todas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das pessoas e entidades está disponível no endereço eletrônico:<http://www.un.org/sc/committees/1267/pdf/AQList.pdf>;

II - envolvendo o antigo governo do Iraque ou de seus entes estatais, empresas ou agências situados fora do Iraque, bem como fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que tenham sido retirados do Iraque ou adquiridos por Saddam Hussein ou por outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção, conforme o Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003, que dispõe sobre a execução da Resolução nº 1.483, de 22 de maio de 2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das pessoas e entidades está disponível no endereço eletrônico:<http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctions-CommEng.htm>;

III - envolvendo as pessoas que perpetrem ou intentem perpetrar atos terroristas ou deles participem ou facilitem o seu cometimento, ou as entidades pertencentes ou controladas, direta ou

indiretamente, por essas pessoas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, conforme o Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001, que dispõe sobre a execução da Resolução nº 1.373, de 28 de setembro de 2001, do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

IV - que possam constituir-se em sérios indícios dos atos de financiamento ao terrorismo, previstos na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005;

V - que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nos artigos 8º a 29 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 2º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministério de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

PRESIDENTE

Publicado no DOU em 30.03.2007

ANEXO H – RESOLUÇÃO COAF Nº 16/2007

COAF - RESOLUÇÃO Nº 016, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento no Brasil foram determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 27 de março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º. As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adicionalmente às disposições das respectivas Resoluções, adotar as providências previstas nesta Resolução para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas pelas pessoas politicamente expostas. § 1º Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

§ 2º No caso de pessoas politicamente expostas brasileiras, para efeito do § 1º devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; 132

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, para fins do § 1º as pessoas obrigadas mencionadas no caput podem adotar as seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas;

IV - considerar a definição constante do glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Gafi, não aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou inferiores, segundo a qual uma "pessoa politicamente exposta" é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no Inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções mencionadas no caput do art. 1º, devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas; b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem dedicar especial atenção reforçada e contínua da relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 3º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem dedicar especial atenção reforçada a propostas de início de relacionamento e as operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais,

fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política. 133.

Art. 4º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de setembro de 2007.

Brasília, 28 de março de 2007

Antonio Gustavo Rodrigues

PRESIDENTE

Publicado no DOU em 30.03.2007